



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO Nº 3/2020 - DAGEF/CODAG/SUBCI/CGDF

RELATÓRIO SOBRE A AVALIAÇÃO DA RELAÇÃO DE CUSTO E BENEFÍCIO DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS E DOS INCENTIVOS, REMISSÕES, PARCELAMENTOS DE DÍVIDAS, ANISTIAS, ISENÇÕES, SUBSÍDIOS, BENEFÍCIOS E AFINS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, CREDITÍCIA E OUTROS

Artigo 80, V da LODF e Art. 1º, XV da Instrução Normativa nº 01/2016 - TCDF

EXERCÍCIO 2019

1. INTRODUÇÃO

A avaliação da relação de custo e benefício dos valores renunciados pelo Governo do Distrito Federal está determinada na Lei Orgânica do DF – LODF:

Art. 80. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

V - avaliar a relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros.

A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF também dispõe sobre a fiscalização desses valores, conforme os seus arts. 14 e 59:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, [...]

Os impostos excepcionalizados no inciso I do § 3º do art. 14 da LRF são os previstos na Constituição Federal de 1988 – CF/1988:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

[...]

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

A Instrução Normativa TCDF nº 1/2016, que estabelece normas de organização e apresentação da prestação das contas anuais do Governo do Distrito Federal, dispõe:

Art. 1º As contas anuais do Governo do Distrito Federal, previstas no art. 78, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 8 de junho de 1993, nelas incluídos os órgãos do Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, serão organizadas e apresentadas com os seguintes elementos:

[...]

XV - relatório sobre os controles e avaliações previstos nos incisos I a V e no § 4º do art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

2. CONCEITO E LEGISLAÇÃO

Renunciar, de acordo com dicionário online de português, tem como um dos significados “deixar de possuir alguma coisa; abdicar”. Assim, quando um ente da federação renuncia a uma receita, está abdicando de um valor a que teria direito, a fim de, a princípio, atingir algum objetivo social ou econômico.

Embora não se encontre na legislação uma definição para renúncia de receita, a LRF, ao estabelecer condições no que tange à renúncia, traz uma lista exemplificativa das espécies que se enquadram como tal: ‘

Art. 14. [...]

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Tal entendimento é destacado no subtópico 3.6.1.3. – Renúncia de Receita Orçamentária do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP - 8ª Edição, válido a partir do exercício de 2019 (Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasp> (Acesso em 28/01/2020):

O conceito de renúncia de receita da LRF é exemplificativo, abrangendo também, além dos instrumentos mencionados expressamente, quaisquer “outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”, conforme expressado no §1º do Art. 14 da LRF.

Nesse sentido, ao constatar a utilização de expressões com significado correlacionado, mas não coincidente, o TCU, no relatório que subsidiou o Acórdão nº 1205 /2014 – Plenário, fez a seguinte distinção:

[...]

38. Assim, em primeiro lugar, **benefícios fiscais, benefícios tributários ou incentivos fiscais** inscrevem-se numa **dimensão jurídica**, implicando a existência de uma norma que altera o sistema tributário no sentido de diminuir o encargo cominado a parcela dos contribuintes.

39. Por outro lado, as **renúncias de receita, ou renúncias fiscais, ou gastos tributários**, constituem a **dimensão financeira** que estima ou quantifica a perda intencional de arrecadação pelo poder público, cujos efeitos equivalem aos de um pagamento feito pelo Estado, e que decorrem da existência de benefícios fiscais instituídos previamente. (Grifou-se)

Dessa forma, verifica-se que a renúncia de receita reflete a dimensão financeira decorrente da dimensão jurídica da concessão, por norma legal, de benefícios ou incentivos fiscais.

De acordo com o Relatório de Levantamento de Auditoria TCU de 14/05/2014 (Processo TC 018.259/2013-8) nem toda regulamentação que implique na redução da arrecadação é uma renúncia de receita, tendo em vista que pode representar o remanejamento dos elementos constituintes dos tributos, com vistas ao atendimento dos princípios constitucionais tributários, não representando uma alteração “externa” à estrutura de legislativa normal de incidência dos tributos.

Quanto aos benefícios, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 379/2006 traz a definição para os financeiros e creditícios. No âmbito do Distrito Federal, foi publicado o Decreto nº 38.174, de 04/05/2017, dispondo sobre os seguintes conceitos a serem adotados pelos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, para fins de avaliação do custo e benefício da renúncia de receita não tributária.

A concessão da renúncia de receitas está prevista nos seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. [...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

Art. 165. [...]

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

No mesmo sentido, a LRF dispõe que:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e

constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterà, ainda:

[...]

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Ressalta-se que está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 41/2019, que:

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências.

O Decreto nº 32.598/2010, que trata das Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do DF, dispõe sobre o tema nos arts. 8º a 15. A seguir, transcrevem-se os arts. 8º e 9º, com alteração dada pelo Decreto nº 36.765/2015:

Art. 8º A proposta de concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária que importem renúncia de receita deverá ser instruída por meio de processo administrativo, que conterà os seguintes elementos:

I – memória de cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração de atendimento a pelo menos uma das condições de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 14; da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

III – cálculo do custo contendo o montante efetivamente renunciado ou liberado do Orçamento do Poder Executivo do Distrito Federal no exercício sob análise, a preços correntes, para aplicação em renúncias de receitas de natureza tributária e em benefícios de naturezas financeira, creditícia e outros;

Art. 9º A propositura de concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza creditícia ou financeira, originária de órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, deverá ser instruída por meio de processo administrativo, que conterà as informações discriminadas no artigo 8º.

Além disso, a Lei nº 6.216/2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2019, determina:

Art. 69. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

§1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 2014, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.

§2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.

3. METODOLOGIA

Os trabalhos de auditoria operacional com o objetivo de subsidiar a elaboração deste Relatório foram determinados por meio da Ordem de Serviço Interna nº 68/2019, alterada pelas OSIs nºs 128/2019 e 159/2019–SUBCI/CGDF. As pesquisas e verificações foram realizadas no período compreendido entre agosto de 2019 e março de 2020.

Os trabalhos foram realizados com base nas informações coletadas acerca do tema, por meio de pesquisa em legislação e em Relatórios Anuais de Atividades e de documentos recebidos dos órgãos relacionados na projeção da renúncia da receita da LDO /2019, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, bem como por meio de pesquisas no Sistema de Administração Financeira e Contábil – SIAC do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGo e de informações publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF e em sítios eletrônicos institucionais.

Frisa-se que os arts. 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010, alterado pelo Decreto nº 36.765/2015, dispõem que:

Art. 12. Os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que **efetivam a concessão** de incentivos, benefícios fiscais, creditícios ou financeiros que importem renúncia de receita remeterão à Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, até o **dia 28 de fevereiro do exercício subsequente**, o demonstrativo das renúncias formalizadas no exercício anterior, indicando os respectivos valores, os segmentos ou setores beneficiados e os fundamentos legais.

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que **acompanham os programas de concessão** de benefícios que ensejam renúncia de receita remeterão à CGDF, até o **dia 28 de fevereiro** do exercício subsequente, relatório contendo as informações **descritas no art. 8º**, relativamente aos benefícios concedidos no exercício anterior. (Grifou-se)

Considerando que as informações requeridas nos artigos retrocitados são fundamentais para a elaboração do relatório sobre a relação de custo e benefício determinada pela LODF, foi verificado sobre o cumprimento desses dispositivos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que efetivam e/ou acompanham a concessão de benefícios que ensejam renúncia de receita.

Para fins de contextualização, quanto aos trabalhos realizados acerca das renúncias tributárias, convém destacar que, com o objetivo de adequar procedimentos operacionais da então Secretaria de Estado da Fazenda do DF – SEF, atual Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC, e da então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC, atual Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, visando estabelecer a metodologia para avaliar a relação de custo e benefício das renúncias tributárias no âmbito do DF, foi instituído Grupo de Trabalho – GT, por meio da Portaria Conjunta nº 03/2014. O resultado dos trabalhos desse grupo consta na conclusão apresentada em seu relatório finalizado em 19/08/2015. As formulações e propostas desse GT tramitam no processo SEI nº 0480.000.342/2014.

Destaca-se que, para o alcance dos objetivos quanto à avaliação das renúncias de receita, foi proposto pelo GT a edição de decreto com a seguinte ementa:

Estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal para proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal.

O processo relativo ao relatório do GT, contendo metodologia elaborada para a avaliação da relação de custo e benefício da renúncia de receita tributária, foi instruído com exposição de motivos; justificativa da proposição e declaração sobre a adequação orçamentário-financeira, manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa da pasta e minuta do Decreto, em conformidade com as orientações contidas no Decreto nº 39.680/2019.

Destaca-se que foi aprovada a metodologia elaborada para a avaliação da relação de custo e benefício da renúncia de receita tributária; no entanto, falta ainda a publicação de decreto dispondo sobre as rotinas a serem cumpridas objetivando o fornecimento das informações necessárias para a avaliação. O processo encontra-se aguardando manifestação final de área técnica da SEEC.

4. RENÚNCIAS DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

4.1. CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA

A renúncia de receita tributária relaciona-se aos benefícios tributários provenientes de alterações normativas favoráveis a grupos de contribuintes, mas “externas” à estrutura legislativa normal de incidência dos tributos. Compreende, conforme o § 1º do art. 14 da LRF, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Deve ser registrado que a imunidade não é considerada renúncia de receita tributária, conforme entendimento do TCU no relatório que subsidiou o Acórdão nº 1205 /2014 – Plenário:

77. [...] Por outro lado, as imunidades, não incidências e isenções estabelecidas pela Constituição compõem uma lista de fatores “prévios”, superiores hierarquicamente à estrutura normal da tributação, não correspondendo, assim, a um desvio desta última.

78. Sobre o assunto, Rosa (2012) afirma que “O atendimento a comando constitucional específico também desobriga que uma desoneração possa ser considerada como benefício tributário”.

Assim, não estão elencadas no rol de renúncias tributárias as desonerações alcançadas pelo inciso VI do caput do art. 150 e pelo § 7º do art. 195, ambos da Constituição Federal de 1988, e, no caso do DF, pelo Decreto nº 32.582/2010.

4.2. RENÚNCIA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA DE COMPETÊNCIA DA SEEC

4.2.1. Conceito Adotado pela SEEC

Conforme já relatado no Relatório nº 05/2017 – DIGEF/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, a SEF não dispõe de ato normativo vigente a respeito do disposto no art. 14 da LRF, tendo em vista que a Portaria SEF nº 185, de 02/09/2014, foi revogada, após recomendação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pela Portaria

SEF nº 220, de 01/10/2014 (DODF nº 207, de 02/10/2014). A respeito do assunto, o titular da então SEF prestou os seguintes esclarecimentos, por meio do Ofício nº 442/2015-GAB/SEF, de 24/06/2015:

Tratando especificamente das disposições relacionadas aos favores fiscais [...] a LRF restringiu, em seu art. 14, sua aplicação aos benefícios e incentivos de natureza tributária **que importem em renúncia de receita**.

No §1º do art. 14, o legislador cuidou de enumerar, ainda que de forma exemplificativa, os favores fiscais aos quais se aplicam as restrições legais. Contudo, o dispositivo, especialmente no que tange às isenções, alterações de alíquota e reduções de base de cálculo, valeu-se de conceitos jurídicos indeterminados, tais como “caráter não-geral”, “redução discriminada” e “tratamento diferenciado”, o que, por demandar uma interpretação por parte do aplicador da norma, gerou (e vem gerando desde então) uma série de dificuldades não somente ao gestor, mas, principalmente, aos servidores envolvidos nesse mister.

[...]

Por ora, o que se pode afirmar é que, ante a ausência de critérios bem definidos sobre o tema, esta Pasta vem adotando um posicionamento bastante conservador e, sempre, devidamente motivado e transparente para o desempenho dessa atribuição. Entretanto, merece registro que não parece ter sido a intenção do legislador caracterizar todo benefício e incentivo fiscal como renúncia de receita, o que revela com mais evidência a importância de se definirem critérios adequados e de maneira institucional.

Em 08/03/2017, foi ratificado pela Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais/SEF que “não há qualquer ato normativo vigente que tenha substituído o regramento estabelecido pela já revogada Portaria SEF 185/14”. Até a data de encerramento do presente relatório não foi identificado nenhum ato normativo posterior dispendo sobre o conceito próprio de renúncia de receita tributária para o DF.

4.2.2. Renúncias de Receitas Previstas na LDO

A SEEC disponibilizou, para compor o Anexo XI da LDO/2019, a projeção da Renúncia de Origem Tributária para os exercícios de 2019 a 2021, com a seguinte metodologia:

PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA PARA OS EXERCÍCIOS DE 2019 A 2021

Este estudo tem por fim subsidiar a correção da Projeção dos Benefícios Tributários constantes dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019 de acordo com o disposto no Memorando SEI-GDF Nº 15/2019 - SEPLAG/GAB (17095891).

A correção inclui nos quadros da Projeção de Benefícios aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal no dia 17/12/2018 os benefícios tributários apresentados no quadro abaixo:

TRIBUTO	MODALIDADE	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2019	2020	2021
ICMS	Isenção	Saídas internas promovidas por distribuidoras de combustível, que destinem óleo diesel às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo urbano do Distrito Federal	Lei Distrital nº 4.242/08, regulamentada no Decreto nº 18.955 /1997 Anexo I, caderno I, item 147	32.221.076	33.553.866	34.913.114
ICMS	Isenção	As operações internas e interestaduais com maçã e pêra.	Convênio ICMS /CONFAZ 94/05, regulamentado no Decreto nº 18.955 /1997 Anexo I, caderno I, item 164	7.208.540	7.506.713	7.810.806
ICMS	Redução de Base de Cálculo	Saída interna de produtos agropecuários e alimentícios diversos	Lei nº 6.253/2019	17.738.847	18.472.595	19.220.909
ICMS	Redução de Aliquota	Operações com fumo e seus derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros	Convênio ICMS /CONFAZ 128/94, regulamentado no Decreto nº 18.955 /1997 Anexo I, caderno II, item 11	135.090.524	140.678.396	146.377.199
ICMS	Redução de Base de Cálculo	Operações com querosene de aviação (QAV)	Convênio ICMS 188/17	47.499.504	49.464.268	51.468.038
ISS	Redução da base de cálculo	Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	Lei nº 3.736/2005	12.080.789	12.580.497	13.090.126
TOTAL DAS INCLUSÕES				251.839.280	262.256.336	272.880.194

Além disto, a correção exclui da Projeção de Benefícios a previsão da redução da alíquota do IPVA para veículos e motocicletas, nos montantes descritos abaixo, uma vez que a redução não foi aprovada em lei específica, a qual deveria estar aprovada até 31/12/2018, em face ao princípio da anterioridade da lei tributária.

TRIBUTO	MODALIDADE	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO	CAPITULAÇÃO LEGAL	2019	2020	2021
---------	------------	------------------------	-------------------	------	------	------

IPVA	Redução de Aliquota	Redução de alíquota de 2,5% para 2% (dois por cento) para ciclomotores, motonetas, quadriciclos e triciclos; Redução de 3,5% para 3% (três por cento) para automóveis, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados anteriormente.	Projeto de Lei a ser enviado à CLDF	150.948.429	157.192.246	163.560.016
------	---------------------	--	-------------------------------------	-------------	-------------	-------------

Sendo assim, anexamos ao presente estudo os quadros atualizados da Projeção dos Benefícios Tributários, calculados de acordo com a metodologia exposta a seguir.

METODOLOGIA

1. A projeção para 2019 a 2021 dos benefícios com registro de fruição no exercício de 2017 consistiu na atualização monetária dos valores registrados em 2017. A utilização desses valores para a projeção dos benefícios tributários concedidos justifica-se pela expectativa de que parte dos benefícios atualmente vigentes ainda estará em vigor nos exercícios seguintes, assim como pela contribuição que o dado do passado oferece para a formulação da expectativa sobre o comportamento futuro de uma variável. Assim, são considerados nessa situação os benefícios concedidos e registrados pelas Unidades da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda ao longo de 2017, por meio de Atos Declaratórios, Despachos de Reconhecimento e de alterações de ofício em sistemas do Órgão.
2. Para os itens cuja apuração se dá indiretamente, por meio de estimativas, a previsão funda-se na atualização monetária dos valores constantes da projeção dos benefícios tributários elaborada para o PLOA/2018. Nestes casos, foram também consideradas informações sobre a expectativa de fruição de isenções e reduções de base de cálculo do ICMS, obtidas por consultas feitas a órgãos públicos e entidades de direito privado, potenciais beneficiários.
3. Para os benefícios sem registro de fruição ou estimativa para 2017, os valores foram calculados a partir de informações dos cadastros de contribuintes da Secretaria de Estado de Fazenda, bem como das informações econômico-fiscais disponíveis nos livros fiscais eletrônicos e outras declarações prestadas pelos contribuintes.
4. Na impossibilidade da coleta de informações nas formas descritas nos itens 1 a 3, ou nos casos em que se constata a ausência absoluta de fruição, a estimativa considerada corresponde ao menor valor realizado em 2017 para tributo de mesma natureza, atualizado monetariamente para 2019 (ICMS = R\$ 801,00; IPVA, IPTU, ITBI e ITCD = R\$ 28.926,00; e TLP = R\$ 109,00).
5. A atualização monetária referida nos itens anteriores se deu pela aplicação de índices médios estimados, construídos com base na expectativa do mercado financeiro para a variação do INPC/IBGE para os exercícios de 2019 a 2021.

INPC/IBGE – ÍNDICES MÉDIOS ACUMULADOS

Ano Base	2018	2019	2020	2021
2017	1,0308	1,0753	1,1198	1,1198

RESULTADOS

Os valores previstos para os benefícios do ICMS, ISS, IPVA, IPTU, ITBI, ITCD, TLP, SIMPLES e MULTAS E JUROS encontram-se nos demonstrativos anexos, classificados por natureza da desoneração (isenção, redução de base de cálculo ou de alíquota, anistia, crédito presumido e remissão), com breve descrição e fundamento legal.

Assim, a projeção dos benefícios tributários totalizou R\$ 1.903,3 milhões para 2019, R\$ 2.056,3 milhões para 2020 e R\$ 2.199,8 milhões para 2021, conforme tabela a seguir:

PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS – 2019 a 2021

TRIBUTATO	2019	2020	2021
ICMS	1.432.748.014	1.500.743.276	1.559.871.644
ISS	27.802.555	28.952.578	30.125.430
IPVA	198.366.362	206.571.570	214.939.669
IPTU	21.783.563	66.962.093	69.674.690
ITBI	36.601.216	74.961.898	151.691.987
ITCD	9.029.363	9.402.853	9.783.757
TLP	3.488.464	4.634.266	4.821.998
SIMPLES	123.364.983	128.467.841	133.672.001
Multas e juros	50.168.244	35.609.100	25.254.374
TOTAL	1.903.352.765	2.056.305.474	2.199.835.550

A Lei nº 6.216/2018 – LDO/2019 teve 10 alterações; dentre essas, duas alteraram o Anexo XI – Projeção da Renúncia de Origem Tributária, as quais foram feitas por meio da Lei nº 6.255, de 10/01/2019, e da Lei nº 6.278, de 07/03/2019.

Ressalva-se que a projeção da renúncia tributária apresentada na LDO/2019, após última alteração, foi de R\$ 1.903.352.765, cujo valor apresentou divergência quanto ao total dos valores previstos na planilha apresentada pela SEEC (SEI 36095213), cujo valor estimado para 2019 é de R\$ 1.753.524.597.

Na projeção de renúncia para o ano de 2019, a LDO apresentou um aumento no total previsto, de R\$ 320.685.786, comparado com a projeção feita na LDO

/2018, cuja previsão foi de R\$ 1.582.666.979, em razão da inclusão do Imposto SIMPLES e da inclusão e exclusão de outros itens diversos.

Acrescenta-se que, na tabela encaminhada pela SEEC, por meio do processo SEI nº 00480-00002959/2019-24, dos 237 itens objetos de concessão de benefícios tributários, cerca de 129 possuem vigência indeterminada.

O Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 9ª Edição, válido para o exercício de 2019, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/mdf> (Acesso em 03/03/2020), estabelece critérios, a fim de padronizar as informações que deverão ser demonstradas, aplicando-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios. Nesse sentido, para fins de cumprimento à LRF, o manual lista os demonstrativos que devem compor o Anexo de Metas Fiscais da LDO, entre eles o Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita. De acordo com o MDF:

Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF.

O referido demonstrativo deve apresentar como conteúdo a identificação dos tributos, para os quais estão previstos renúncias de receita, destacando-se a modalidade da renúncia (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc), os setores/programas /beneficiários a serem favorecidos, a previsão da renúncia para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes, e as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia. Cumpre informar que no ano de 2019 foi elaborada a seguinte recomendação pela CGDF à SEEC:

Elaborar o Demonstrativo de Estimativa da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita de acordo com o modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela STN, de forma a indicar os setores /programas/beneficiários a serem favorecidos (Subtópico 4.1.2);

Ao analisar a LDO/2019, entretanto, verificou-se que apesar de constar a descrição de cada benefício, não há informação dos setores/programas/beneficiário que serão favorecidos com as renúncias de receita. Dessa forma, o conteúdo do demonstrativo ainda não está totalmente em conformidade com o disposto no referido MDF da STN.

Em que pese não constar informações dos programas na LDO, mediante o processo SEI nº 00480-00002959/2019-24, solicitou-se o encaminhamento dos itens da renúncia de receita tributária de acordo com os programas de governo para fins de elaboração da vinculação das renúncias de receitas a programas de governo, conforme detalhado no tópico 7 deste relatório.

Cabe ressaltar que a concessão ou ampliação de benefícios somente deverá entrar em vigor quando implementadas as medidas previstas no inciso II do art. 14 da LRF. A implementação de medidas de compensação é considerada cumprida nos seguintes casos:

9.2.1.1. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de lei ou de decreto, na data de publicação da lei ou do decreto, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício;

9.2.1.2 a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de medida provisória, na data de conversão da medida provisória em lei, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício;

9.2.2. para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias;

(Acórdão nº 263/2016 – TCU – Plenário)

4.2.3. Insuficiência de informações relativas à projeção das Renúncias

Em decorrência de constatações feitas em exercícios anteriores, de insuficiência de informações quanto às projeções das renúncias de receitas tributárias, e tendo em vista que os trabalhos de projeção de renúncia de receita são necessários para o acompanhamento das concessões de benefícios tributários, foi recomendado à então SEFP, atual SEEC:

a.6) Inserir na parte textual da metodologia, no Anexo XI – Projeção da Renúncia de Receita de Origem Tributária, que compõe a LDO, todas as

premissas adotadas, bem como as exclusões, inclusões e alterações ocorridas no rol da Renúncia de Receita, utilizadas para os cálculos das projeções, a partir do PLDO em elaboração (Subtópico 4.1.3).

Em atendimento à recomendação, a Unidade informou (SEI 24555581) [...] solicitamos esclarecer junto à DAGEF/CODAG/SUBCI/CGDF se o que se pretende é a reprodução na íntegra, no texto da metodologia, de documentos SEI que instruem o processo de elaboração da projeção da renúncia tributária para as leis orçamentárias e definem o cenário legal dos benefícios (ex. íntegra do Memorando SEI-GDF nº 16/2017 - SEF/GAB citado no texto da metodologia da projeção para a LDO/2018), ao invés apenas da menção desses documentos (ex. Memorando SEI-GDF nº 16/2017 - SEF/GAB).

De acordo com a resposta apresentada, constata-se que não houve adequado entendimento acerca da recomendação expedida. Entretanto, considerando que esta não foi objeto de monitoramento durante o exercício de 2019, convém destacar que já se observa aperfeiçoamento das informações apresentadas no “Anexo-XI – Renúncia - Tributária- Considerações”, uma vez que foram apresentados itens incluídos, excluídos e informações básicas sobre a metodologia adotada.

Ainda assim, constata-se que o Anexo XI, relativo à projeção das renúncias tributárias, pode ser aperfeiçoado, de modo a facilitar a elaboração de outras peças que nela se baseiam. Cita-se, a título exemplificativo, a seguinte informação apresentada no Anexo II –Considerações sobre as Metas Fiscais da LDO/2019:

Projeção das Receitas em Valores Correntes

[...]

Foram incluídos **alguns itens de renúncia** para o ICMS e o ISS, conforme disposto na Projeção dos Benefícios Tributários para os Exercícios De 2019 a 2021 (LDO/LOA 2019).

[...]

Quanto ao IPVA, foi excluída da sua Projeção de Benefícios Tributários, a **previsão de redução de alíquotas**, conforme disposto na PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA OS EXERCÍCIOS DE 2019 A 2021 (LDO/LOA 2019).

(Grifou-se)

Observa-se a imprecisão da informação ao se elaborar o Anexo II, mencionado acima, em decorrência da insuficiência de informações no anexo que trata da projeção, considerando a quantidade de itens que o compõe, que em 2019 foi de 237, conforme mencionado no subtópico 4.1.2.

Desta forma, destaca-se que, além da falha já relatada anteriormente, ainda foram identificadas outras fragilidades na projeção feita para a LDO/2019, dentre as que já são recorrentes:

- Ausência de adequada contextualização para o valor apurado no exercício, no “Anexo-XI – Renúncia - Tributária – Considerações”, a qual deve ser feita com detalhamento em tabela, devendo conter colunas para : valor-base da renúncia de cada imposto com a lei que o fundamenta (Ex.: última alteração da LDO do ano anterior), valor da projeção atualizada segundo os índices informados, valor dos itens incluídos, valor dos itens excluídos, valor da projeção para o exercício a que se refere e para os dois exercícios subsequentes;
- A peça 15 da LDO/2019, que trata do “Anexo XI – Projeção da Renúncia para 2019 a 2021”, é composta de planilha contendo 23 páginas, dispondo sobre os itens considerados para a projeção da renúncia, a qual possui totalização apenas por tipo de imposto, não apresentando nenhum resumo ou síntese das renúncias dos impostos, com totalizações para os exercícios de 2019 a 2021;
- Os itens de renúncias de receitas não possuem numeração sequencial, por tipo de imposto, para facilitar o acompanhamento de inclusões e exclusões ocorridas nas alterações promovidas na LDO durante o exercício; e
- A ausência de identificação dos respectivos programas de governo para cada item de renúncia vigente, de modo a atender modelo instituído pelo MDF e a facilitar vinculações das renúncias para fins de tomada de decisão.

Diante da contextualização apresentada, constata-se que, assim como vem ocorrendo em exercícios anteriores, as premissas estabelecidas para 2019 não foram adequadamente informadas na parte textual do Anexo XI da LDO/2019, prejudicando o controle e o acompanhamento das alterações, bem como ferindo o princípio da transparência.

4.2.4. Comparação dos Valores Previstos com os Realizados das Renúncias de Receitas Tributárias

Confrontando-se os valores previstos para as renúncias de receitas tributárias na LDO/2019 com os valores realizados, constantes na planilha elaborada pela SEEC, verificaram-se os seguintes percentuais de realização, demonstrados na tabela a seguir:

Tabela 1 - Valores Previstos e Realizados das Renúncias de Receitas Tributárias /SEEC-2019

Tributo	Valor (R\$ 1,00)			Diferenças (B-A)	(B/A) (%)
	Previsto na LDO (A)	Previsto no Relat. Apuração/SEEC	Realizado (B)		
ICMS	1.432.748.014	1.361.005.847	1.324.424.124	-108.323.890	92,4
ISS	27.802.555	27.802.555	72.331.347	44.528.792	260,2
IPVA	198.366.362	198.366.362	210.561.032	12.194.670	106,1
IPTU	21.783.563	66.061.039	25.342.924	3.559.361	116,3
ITBI	36.601.216	36.601.216	8.260.015	-28.341.201	22,6
ITCD	9.029.363	9.029.363	3.690.162	-5.339.201	40,9
TLP	3.488.464	4.489.970	5.656.079	2.167.615	162,1
SIMPLES ⁽¹⁾	123.364.983	0	0	-123.364.983	-100
Multas e Juros	50.168.244	50.168.244	23.424.499	-26.743.745	46,7
Total	1.903.352.764	1.753.524.596	1.673.690.182	-229.662.582	87,9

Fonte: (A) Lei nº 6.216 (LDO/2019) e alterações posteriores; (B) Planilhas – Proc. SEI 00480-00002959/2019-24, Doc. SEI 36095213.

(1) Não há codificação específica para o SIMPLES no ementário da receita para o exercício de 2019, dessa forma, os valores realizados para esse imposto foram distribuídos em outras classificações.

Observa-se que a previsão de renúncia de receitas de ICMS, IPTU e TLP, apresentada pela SEEC, no Relatório de Apuração das Renúncias de Receita, por meio do Processo nº 00480-00002959/2019-24, diverge dos valores apresentados no Anexo XI da LDO/2019. Para fins de análise, são utilizados os dados da LDO. Esse fato corrobora a necessidade de aperfeiçoamento nas informações relativas à projeção da renúncia de receita.

Destaca-se que houve alteração no Ementário da Receita para o exercício de 2019, por meio da Portaria STN nº 388, de 14/06/2018, para fins de consolidação das

Contas Públicas Nacionais, em obediência ao disposto no art. 51 da LRF, objetivando uniformizar critérios de reconhecimento e apropriação das receitas orçamentárias no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A nova classificação da receita não prevê codificação específica para a receita do Imposto Simples, razão pela qual foram feitos ajustes nos valores previstos; ou seja, as receitas do Imposto Simples principal e suas receitas acessórias foram incluídas nos seus respectivos impostos principais, que são IRPJ, ICMS e ISS, conforme classificação indicada na Nota Técnica nº 10/2020 – COGER/SUOP/SPLAN/SEEC (SEI 36071234). Desta forma, as renúncias de receitas são consideradas nos seus respectivos impostos.

Verificou-se que o total geral realizado da renúncia, no exercício de 2019, foi cerca de 12% menor que o previsto na LDO, onerando menos o Estado do que o esperado, no valor aproximado de R\$ 229,6 milhões. Os tributos que mais contribuíram para o montante da renúncia de receita realizada, na ordem de valor, foram ICMS, IPVA e ISS. Os que apresentaram renúncia abaixo do previsto foram ICMS, ITBI, ITCD e Juros e Multa.

Os principais itens dos tributos que apresentaram renúncia realizada superior à prevista estão relacionados na tabela a seguir:

Tabela 2 - Itens de Tributos com Renúncia de Receita Superior à Prevista em 2019

Descrição: Setores / Beneficiários	Capitulação Legal	Valor (R\$ 1,00)		Diferenças (B-A)	(B/A) (%)
		Previsto (A)	Realizado (B)		
As operações com os equipamentos e insumos da área de saúde relacionados no Convênio ICMS 01/99	Convênio ICMS /CONFAZ 01/99, regulam. no Dec. nº 18.955/1997 Anexo I, cad. I, item 103	801,10	319.576,69	318.775,59	39.892
Imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF.	Lei nº 4.997 /2012, art. 1º, inc. V	13.029,77	575.957,09	562.927,32	4420
O recebimento de bens contidos em encomendas aéreas internacionais ou remessas postais, destinados a pessoas físicas, de valor FOB não superior a US \$	Convênio ICMS /CONFAZ 18/95, regulam. no Dec.				

Descrição: Setores / Beneficiários	Capitulação Legal	Valor (RS 1,00)		Diferenças (B-A)	(B/A) (%)
		Previsto (A)	Realizado (B)		
50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda, dispensada a apresentação da declaração do ICMS na entrada de mercadoria estrangeira.	nº 18.955/1997 Anexo I, cad. I, item 59	801,10	20.839,35	20.038,25	2601
Imóveis de propriedade da União, do Distrito Federal, da Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB/DF), nos casos definidos em lei.	Lei nº 4.997 /2012, art. 1º, inc. III e art. 2º	926.075,22	8.260.015,46	7.333.940,24	892
O recebimento, pelo respectivo importador, de mercadoria remetida pelo exportador localizado no exterior, para fins de substituição, tendo em vista a mercadoria importada ter sido devolvida por defeito impeditivo de sua utilização, desde que tenha sido pago o imposto no recebimento da mercadoria substituída.	Convênio ICMS /CONFAZ 18/95, regulam. no Dec. nº 18.955/1997 Anexo I, cad. I, item 58	801,10	4.759,13	3.958,03	594
O ingresso de bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajante.	Convênio ICMS /CONFAZ 18/95, regulam. no Dec. nº 18.955/1997 Anexo I, cad. I, item 23	28.564,33	151.441,62	122.877,29	530
ISS: Prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal	Dec.-Lei nº 82 /66, art. 92, inc. V	9.357.326,22	45.700.718,25	36.343.392,03	488
Ônibus e microônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, no 1º exercício da aquisição	Lei nº 4.727 /2011, art. 1º, inc. VI	37.037,42	118.756,95	81.719,53	321
Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres; planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	Lei nº 3.730/2005	1.270.587,08	3.428.956,95	2.158.369,87	270
Patrimônio pertencente à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB/DF), bem como os Imóveis de propriedade da União, do Distrito Federal e da Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP), nos casos definidos em lei.	Lei nº 4.997 /2012, art. 1º, inc. IV, arts. 2º e 3º	1.134.636,59	2.909.344,11	1.774.707,52	256

Descrição: Setores / Beneficiários	Capitulação Legal	Valor (RS 1,00)		Diferenças (B-A)	(B/A) (%)
		Previsto (A)	Realizado (B)		
Imóveis da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas respectivas autarquias.	Lei nº 4.022 /2007, art. 2º, I	1.117.130,79	2.819.756,04	1.702.625,25	252
Os clubes sociais e esportivos e as associações recreativas, pelos imóveis edificados, destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas	Decreto-lei nº 82 /1966, art. 18, II	1.534.479,42	3.407.849,59	1.873.370,17	222
Aquisição de veículo automotor por taxista	Convênio ICMS /CONFAZ 38/01, regulam. no Dec. nº 18.955/1997 Anexo I, cad. I, item 93	711.122,26	1.415.318,54	704.196,28	199
ISS: Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	Lei nº 3.736/2005	12.080.788,89	19.988.956,05	7.908.167,16	165
As importações de mercadorias do exterior, sem similar produzido no país, por órgãos e da Administração Pública Direta da União, suas Autarquias e Fundações, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo.	Convênio ICMS /CONFAZ 91/00, regulam. no Dec. nº 18.955/1997 Anexo I, cad. I, item 154	2.252.392,01	3.636.562,80	1.384.170,79	161
As sociedades beneficentes e as instituições de assistência social sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública do Distrito Federal.	Lei nº 4.022 /2007, art. 2º, V e XI	74.367,85	111.423,78	37.055,93	150
Operações de prestação de serviços de acesso, movimentação, atendimento e consulta em geral, de intermediação e corretagem e de fornecimento de informações, quando realizados por central de atendimento telefônico (<i>call center</i>).	Lei nº 3.731/05	2.117.491,01	3.036.595,07	919.104,06	143
Fundação Universidade de Brasília	Lei nº 4.727 /2011, art. 5º, V	8.345.856,45	10.477.776,25	2.131.919,80	126
As operações com os equipamentos ou acessórios destinados a portadores de deficiência física ou auditiva			554.651,61	111.787,21	125
Veículos furtados, roubados ou sinistrados	Lei nº 7.431/85, art. 1º, § 10	12.933.472,18	15.110.583,45	2.177.111,27	117
IPVA: Veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos	Lei nº 4.727 /2011, art. 1º, inc. VIII	78.225.051,76	90.833.010,99	12.607.959,23	116

Descrição: Setores / Beneficiários	Capitulação Legal	Valor (R\$ 1,00)		Diferenças (B-A)	(B/A) (%)
		Previsto (A)	Realizado (B)		
IPVA: Veículo automotor novo, no ano de sua aquisição	Lei nº 4.733 /2011, art. 1º	75.137.033,50	86.301.062,44	11.164.028,94	115
A Fundação Universidade de Brasília e as fundações instituídas pelo Distrito Federal.	Lei nº 4.022 /2007, art. 2º, III	552.487,31	615.308,33	62.821,02	111
Veículos automotores destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos	Lei nº 7.431/85, art. 3º, § 1º	1.996.249,75	2.105.200,89	108.951,14	105
Templos religiosos	Lei nº 4.727 /2011, art. 5º, III	1.674.076,06	1.719.142,02	45.065,96	103

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados enviados no processo SEI Nº 00480-00002959/2019-24, Doc 36095213.

Observa-se que, dentre as renúncias com realização superior à previsão, as mais significativas, em termos de valores realizados, foram as seguintes:

- Isenção/IPVA: Veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos (R\$ 90.833.010,99);
- Isenção/IPVA: Veículo automotor novo, no ano de sua aquisição (R\$ 86.301.062,44);
- Isenção/ISS: Prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal (R\$ 45.700.718,25);
- Redução da base de cálculo/ISS: Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros (R\$ 19.988.956,05).

4.2.5. Comparação da Receita Tributária e da Renúncia de Receita Realizada

Apresentam-se, na tabela a seguir, os percentuais de participação das renúncias tributárias realizadas, em relação ao próprio tributo e em relação ao total apurado de todas as renúncias. Ressalva-se que os valores relativos à TLP e de Multa e Juros foram excluídos em razão da nova codificação dada pelo Ementário da Receita em vigor em 2019, já comentado anteriormente.

Tabela 3 - Valores Realizados das Receitas e das Renúncias Tributárias/SEEC em 2019

Tributo	Valor Realizado (R\$ 1,00)		(B/A) (%)	(B/Total B) (%)
	Receita Tributária (A)	Renúncia de Receita Tributária (B)		
ICMS	8.173.794.511	1.324.424.124	16,2	80,5
IRRF	3.080.033.666	0	0,0	0,0
ISS	2.013.620.281	72.331.347	3,6	4,4
IPVA	1.314.322.988	210.561.032	16,0	12,8
IP TU	16.581.617.790	25.342.924	0,2	1,5
ITBI	415.020.605	8.260.015	2,0	0,5
ITCD	146.414.037	3.690.162	2,5	0,2
Total	31.724.823.878	1.644.609.604	5,2	100,0

Fonte: (A) RREO – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (OFSS), Janeiro a Dezembro de 2019 (portal da transparência, <http://www.transparencia.df.gov.br/#/orcamento/responsabilidade-fiscal>);

(B) Planilha apresentada pela SEEC - Processo SEI nº 00480-00002959/2019-24, Doc. 36095213.

Verifica-se que os tributos com maior percentual de renúncia em relação à respectiva receita são: ICMS (16,2%), IPVA (16,02%) e ISS (3,6%).

Verifica-se que os tributos com maior percentual de renúncia em relação ao montante apurada da renúncia são: ICMS (80,5%), IPVA (12,8%) e ISS (4,40%).

Quanto ao ICMS, cinco benefícios concedidos corresponderam a cerca de 50% da renúncia total com o referido imposto, conforme pode ser constatado no ANEXO I.

- Isenção: Remessa de peça aeronáutica defeituosa para o fabricante, e de peça nova em substituição à defeituosa, por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, ou por oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves (R\$ 149.997.975);

- Redução de Base de Cálculo: Saída interna de produtos que compõem a cesta básica (R\$ 135.090.524);
- Isenção: Operações realizadas com os fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas (R\$ 131.695.069); e
- Redução de Base de Cálculo: Saída de máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuário usados (R\$ 125.501.363).
- Saída interna de produtos da indústria de informática e automação (R\$ 119.416.279,44)

Em relação ao IPVA, 84% do valor renunciado no imposto foi decorrente da isenção de dois benefícios: veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos (R\$ 90.833.010) e veículo automotor novo, no ano de sua aquisição (R\$ 86.301.062).

O total da renúncia de receita tributária realizada, administrada pela SEEC, no exercício de 2019, representou 5,2% das receitas tributárias realizadas. No ano de 2018, a renúncia realizada representou 9,64% da receita tributária.

4.2.6. Cumprimento dos Artigos 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010 pela SEEC

Em cumprimento ao art. 12 do Decreto nº 32.598/2010, a SEEC encaminhou tempestivamente, por meio do processo SEI nº 00480-00002959/2019-24, em 21/02/2020, o demonstrativo das renúncias formalizadas no exercício de 2019, discriminado por tipo de tributo, com indicação da modalidade e descrição de cada benefício tributário concedido, da capitulação legal, da vigência, do valor previsto na LDO, do valor realizado no exercício e com a indicação do principal Programa de Governo associado a cada benefício.

4.3. RENÚNCIA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA DE COMPETÊNCIA DA DF LEGAL

De acordo com o Anexo XI da LDO/2019, as Taxas de Funcionamento de Estabelecimento – TFE e as de Execução de Obras – TEO, no âmbito do Poder de Polícia, de competência da então Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, atual Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística – DF Legal, são passíveis de concessão de renúncia de receita de origem tributária.

4.3.1. Valores Previstos para as Renúncias de Receitas da DF Legal na LDO

Por meio da Lei nº 6.216/2018 (LDO/2019), foi previsto o valor aproximado de R\$ 1,29 milhões, relativo à renúncia de receita tributária de competência da DF Legal, para o exercício de 2019. Na tabela a seguir, consta a discriminação desses valores:

Tabela 4 - Valores Previstos para as Renúncias Tributárias/DF Legal na LDO para 2019

Tributo	Valores Previstos (R\$1,00) para as Renúncias em 2019 (a preços correntes) - Lei nº 6.216/2018
Taxas de Funcionamento de Estabelecimento – TFE	785.555,94
Taxas de Execução de Obras – TEO	510.486,27
Total	1.296.042,21

Fonte: Anexo XI da lei nº 6.216, LDO/2019 – Projeção da Renúncia De Origem Tributária – Quadro Consolidado.

4.3.2. Comparação dos Valores Previstos com os Realizados das Renúncias de Competência da DF Legal

Confrontando-se os valores previstos para as renúncias de receitas tributárias na LDO/2019 com os valores realizados, constantes nos quadros elaborados pela DF Legal, verificou-se que o total realizado foi cerca de 20,6% acima do total previsto, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 5 - Valores Previstos e Realizados das Renúncias de Receitas Tributárias/DF Legal, em 2019

Tributo – Taxa	Valor (R\$ 1,00)		(B/A)
	Previsto (A)	Realizado (B)	(%)
TFE - Taxa de Funcionamento de Estabelecimento	785.555	634.051	80,7
TEO - Taxa de Execução de Obras	510.486	929.368	182,0
Total	1.296.041	1.563.419	120,6

Fonte: (A) Lei nº 6.216/2018 – Projeção das Receitas de Origem Tributárias, Tabelas “TFE” e “TEO”;

(B) Demonstrativo de Renúncia de Receita Tributária da Secretaria De Estado De Proteção Da Ordem Urbanística Do Distrito Federal - 2019 – Processo SEI nº 00480-00002989/2019-31, doc 34818119.

4.3.3. Comparação da Receita Tributária da DF Legal e da Renúncia de Receita Realizada

Apresentam-se, na tabela a seguir, os percentuais de participação das renúncias tributárias realizadas pela DF Legal, em relação às taxas arrecadadas e em relação ao total apurado das renúncias.

Tabela 6 - Valores Realizados das Receitas e das Renúncias Tributárias/DF Legal, em 2019

Tributo	Valor Realizado (R\$ 1,00)		(B/A) (%)	(B/Total B) (%)
	Receita Tributária (A)	Renúncia de Receita Tributária (B)		
Taxa de Funcionamento de Estabelecimento - TFE	8.172.552	634.051	7,8	40,6
Taxa de Execução de Obras – TEO	5.509.5661	929.368	16,9	59,4
Total	13.682.118	1.563.419	11,4	100,0

c (PROC. Sei! nº 00480-00002951/2019-68, doc sei! nº 35814481; (B) Demonstrativo da Renúncia de Receita apresentada pela DFLEGAL - Processo SEI nº 00480-00002989/2019-31, doc sei! nº 34818119.

Verifica-se que a Taxa de Execução de Obras – TEO apresentou o maior percentual de renúncia em relação à sua arrecadação e também em relação ao total da renúncia apurada, de 16,9% e 59,4%, respectivamente.

O total da renúncia de receita tributária realizada pela DF Legal, no exercício de 2019, representa 11,4% das respectivas receitas de taxas realizadas.

4.3.4. Cumprimento dos Artigos 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010 pela DF Legal

Por meio do processo SEI nº 00480-00002989/2019-31 (Doc. 34818119), em 04/02/2020, foi encaminhado tempestivamente o Demonstrativo da Renúncia de Receita Tributária do exercício de 2019. Em atendimento ao art. 12 do Decreto nº 32.598/2010 foi consignado que:

[...] o sistema informatizado SISAF TRIBUTÁRIO desta DF-LEGAL não possui ferramentas que permitam a emissão de relatórios gerenciais que determinem o valor exato da renúncia de receita, uma vez que a renúncia é determinada por

projeções. Contudo, para o cumprimento do disposto no Artigo 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010, foram realizados levantamentos dos requerimentos das Isenções deferidas no período de 2019 [...]

I - I - Taxa de Execução de Obras – TEO: O único benefício que acarretou em renúncia de receita no ano de 2019 para esta taxa foi o instrumento da ISENÇÃO.

Valor da renúncia no exercício 2019: R\$ 38.757,28

•Fundamento legal:

Artigo 27 da Lei Complementar 783, de 30 de outubro de 2008 e Artigos 27, 28, 29, 30 e 31 do Decreto nº 30.036, de 09 de fevereiro de 2009.

• Segmentos ou setores beneficiados:

São aqueles relacionados no Artigo 27 da Lei Complementar 783, de 30 de outubro de 2008, *in verbis*: [...]

Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE: O único benefício que acarretou em renúncia de receita no ano de 2019 para esta taxa foi o instrumento da ISENÇÃO.

• **Valor da renúncia no exercício 2019: R\$ 7.518,66**

• Fundamento legal:

Artigo 19 da Lei Complementar 783, de 30 de outubro de 2008 e Artigos 14, 15, 16, 17 e 18 do Decreto nº 30.036, de 09 de fevereiro de 2009.

• Segmentos ou setores beneficiados: São aqueles relacionados no Artigo 19 da Lei Complementar 783, de 30 de outubro de 2008, *in verbis*: [...]

(Grifou-se)

Quanto ao atendimento do art. 13 do citado decreto, a DF Legal apresentou as seguintes informações:

Metas previstas e executadas:

Taxa	Previsão de Renúncia	Valor Verificado
TFE (Lei 783/2008)	653.034,96	634.051,29
TEO (Lei 783/2008)	928.284,38	929.368,79
TOTAL	1.581.319,34	1.563.420,08

I - Índices e indicadores aplicados e o resultado obtido no período:

Para as taxas relativas a Lei 783/2008 a projeção da renúncia de receita para 2019 consistiu na atualização monetária dos valores realizados em 2018, acrescido do percentual: 3,37% INPC acumulado 2018.

II - Impactos sobre os resultados obtidos:

- **Taxas Lei 783/2008 (TFE e TEO) - Isenções**

Diferença entre o valor projetado e o valor obtido: R\$ (17.899,26)

Observação: Os comentários e justificativas a respeito dos resultados obtidos estão no próximo item.

III - Avaliação do benefício alcançado:

As renúncias de receita previstas na Lei 783/2008 acontecem exclusivamente pelo benefício da ISENÇÃO. Para a obtenção deste benefício há a necessidade de requerimento por parte do contribuinte, conforme previsto nos artigos 19 e 27 da LC 783/2008.

Portanto, a diferença entre os valores projetados e os valores obtidos se deu por não se tratar de um valor certo, e sim de projeção de renúncia por meio do benefício da isenção.

Os dados quanto a concessão de benefícios fiscais vem sendo tabulados por tipo e período de concessão, em planilha de dados. Os valores estão sendo atualizados e somados aos valores mencionados em períodos anteriores em consonância com a Lei 4.567/2011 art. 64 § 2º.

Referente ao artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) segue demonstrativo da estimativa de renúncia, a previsão das receitas de origem tributária para o exercício de 2019. Tendo obtido como medida de compensação aumento da arrecadação estimada.

À semelhança do que aconteceu no exercício anterior (2018), no Anexo XI da LDO/2019, a projeção relativa à renúncia de receita dessas taxas para o exercício de 2019 é de R\$ 1.296.042,21. No relatório de renúncia apresentado foi informada a previsão de renúncia no valor de R\$ 1.581.319,34. A DF Legal não informou os fatores que concorreram para essa divergência nos valores da projeção.

Consta no ANEXO IX deste relatório o demonstrativo contendo as renúncias de receitas realizadas pela DF Legal, por tipo de taxa e contendo a descrição por itens e tipos de renúncias.

5. RENÚNCIAS DE RECEITAS CREDITÍCIAS E FINANCEIRAS

5.1. CONCEITO

O Decreto nº 38.174/2017, publicado em 04/05/2017, estabelece os conceitos de benefícios financeiros, creditícios e sociais a serem adotados pelos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, para fins de avaliação do custo e benefício da

renúncia de receita não tributária. Dessa maneira, ficou conceituado, no âmbito do Distrito Federal, que:

- **benefícios financeiros:** são os benefícios de caráter não geral que incorrem em reduções nas receitas a receber, pelo Tesouro do Distrito Federal, decorrentes de equalização, isenção, redução ou desconto em preços, taxas não tributárias ou tarifas públicas, implementados com vistas a gerar impactos sociais, econômicos, operacionais ou outros;
- **benefícios creditícios:** são os benefícios de caráter não geral que incorrem em reduções nas receitas a receber, pelo Tesouro do Distrito Federal, decorrentes de equalização de juros, implementados com vistas a gerar impactos sociais, econômicos ou outros. São operacionalizados por meio da concessão de empréstimos, financiamentos ou garantias com taxas de juros inferiores às taxas de rentabilidade a que os recursos concedidos estariam aplicados; e
- **benefícios sociais:** são os benefícios de caráter não geral que não incorrem em reduções nas receitas a receber. São caracterizados por desembolsos efetivos, realizados por meio dos programas de governo, destinados a atender ações de assistência social, educacional, desportiva, cultural, tecnológica, de pesquisa, dentre outras, cujos valores constam do orçamento do Distrito Federal.

A partir dos conceitos estabelecidos, constata-se que apenas os benefícios financeiros e creditícios são passíveis da avaliação a que se refere o art. 80, inc. V, da LODF, por metodologia específica, tendo em vista que os benefícios sociais são operacionalizados diretamente por meio dos programas de governo; ou seja, não incorrem em reduções de receitas a receber, e podem ser avaliados de acordo com a metodologia de avaliação já adotada para os programas de governo.

Destaca-se que foi criado grupo de trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 28, de 01/11/2019, com a finalidade de estabelecer definições, uniformizar entendimentos e identificar ocorrências dos efeitos incidentes sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia, para fins de atendimento do previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

5.2. RENÚNCIAS DE RECEITAS CREDITÍCIAS

Na Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros para o Exercício de 2019, constam informações referentes a benefícios creditícios, os quais têm origem em quatro fundos:

- 1) Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI;
- 2) Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF, vinculado à SEAGRI;
- 3) Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – SDE; e
- 4) Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal – SETRAB.

Por meio da Lei Distrital nº 6.216/2018 (LDO/2019) havia sido previsto o valor aproximado de R\$ 1,4 milhões relativo à renúncia de receita creditícia para o exercício de 2019. Na tabela a seguir consta a discriminação desses valores:

Tabela 7 - Valores Previstos na LDO para as Renúncias Creditícias em 2019

Fundo	Valores Previstos para as Renúncias de 2019 (R\$ 1,00) – Anexo XI da Lei nº 6.216 /2018
FDR	384.975
FADF	0
FUNDEFE*	0
FUNGER	1.018.139
Total	1.403.114

Fonte: Anexo XI da Lei nº 6.216/2018, LDO/2019 – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros.

Nota: * O FUNDEFE não apresentou o valor da projeção da renúncia de receita no Anexo XI da LDO/2019.

Considerando as informações apresentadas, tem-se que os valores relativos à estimativa de renúncia de receita totalizaram R\$ 1.403.114. Conclui-se que os valores previstos na LDO estão subdimensionados, a exemplo do que ocorreu no exercício de 2018.

No Anexo XI – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros, da LDO/2019, observam-se falhas diversas, que dificultam análises acerca das informações apresentadas. Destacam-se as principais falhas identificadas:

- O referido anexo não apresenta os valores e demais informações de forma consolidada, bem como se observa que não é feita nenhuma depuração dos documentos e dados apresentados pelas unidades responsáveis pelas mesmas,

- Não há um índice para as informações, considerando que um único documento apresenta informações de diversas Unidades; ou seja, as informações não são organizadas e tratadas;
- Não há nenhuma padronização das informações apresentadas, de forma que há Unidades que apresentam informações muito detalhadas e outra que não apresenta o mínimo necessário;
- As informações relativas ao FUNDEFE estão intituladas como “Relatório de Renúncia Creditícia de 2017”, apresentam valores suscetíveis de liberação de financiamentos para 2018 e apuração de renúncia de receita de 2018. Ou seja, não foi apresentação nenhuma informação para o exercício de 2019;

Diante das falhas observadas, conclui-se que a LDO não apresenta todas as informações necessárias, determinadas pelo art. 165, §6º da CF e pelo art. 5º inc. II da LRF.

Art. 165, §6º da CF:

O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de **natureza financeira, tributária e creditícia**.

Art. 5º, inc. II, da LRF:

O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: [...] II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição [...].

Destaca-se, inclusive, que também não consta na LOA o demonstrativo regionalizado com a informação acerca do efeito sobre a receita e despesa, decorrentes dos benefícios concedidos que resultem em renúncia de receita.

5.2.1. Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR

De acordo com o art. 2º da Lei nº 5.024/2013, o Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR, vinculado à SEAGRI, destina-se a:

I – apoiar financeiramente a realização de estudos, a elaboração de projetos, a aquisição de máquinas, equipamentos agrícolas e veículos utilitários e a implantação de projetos de infraestrutura social, produtiva, ambiental, hídrica, de transportes e de lazer comunitários na zona rural do Distrito Federal;

II – financiar as despesas de investimento e custeio da produção agropecuária, da agroindustrialização e do turismo rural e a comercialização de produtos agropecuários in natura ou processados dos produtores rurais ou suas organizações no Distrito Federal e na Região de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal – RIDE.

§ 1º O financiamento de projetos na zona rural do Distrito Federal, mencionados no inciso I, tem caráter não reembolsável e a finalidade de apoiar os projetos de fomento à produção agropecuária e o desenvolvimento territorial em suas múltiplas dimensões.

§ 2º Os bens adquiridos e as obras realizadas na modalidade mencionada no inciso I devem ser incorporados ao patrimônio do Distrito Federal.

Dentre as finalidades do FDR, considerando o disposto nos §§ 1º e 2º, apenas o constante no inciso II se enquadra na definição de renúncia de receita creditícia adotada no DF, uma vez que são empréstimos à taxa de juros inferiores às de remuneração das aplicações do GDF.

De acordo com a LOA/2019 – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, o orçamento do FDR está alocado em nas Ações 2885 – Manutenção de Máquinas e Equipamentos; 3467 – Aquisição de Equipamentos; 3534 – Construção de Galpão; 3711 – Realização de Estudos e Pesquisas; 3724 – Implantação de Infraestrutura Rural- Distrito Federal; 5523 – Reforma de Galpão e 9109 – Apoio Financeiro para o Desenvolvimento Rural, todas do Programa Temático 6207 – Brasília Competitiva.

Destaca-se que a renúncia de receita decorre da execução da Ação 9109 que, conforme o Anexo II do PPA 2016/2019, está prevista no Objetivo Específico 004 (Economia Rural) desse Programa Temático:

Consolidar as cadeias produtivas rurais, incentivando a criação e desenvolvimento de empreendimentos, parcerias e agregação de valor a produção e a comercialização no Distrito Federal e RIDE.

5.2.1.1. Cumprimento dos Artigos 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010 pelo FDR

O FDR encaminhou, tempestivamente, por meio do processo SEI nº 00480-00000049/2020-41 e por e-mail institucional, o Relatório de Renúncia de Receita relativo ao exercício de 2019. As informações atendem ao requerido no art. 12 do Decreto nº 32.598/2010.

O art. 13 do mencionado decreto, com redação atualizada pelo Decreto nº 36.765/2015, determina a apresentação de relatório contendo as informações descritas no art. 8º do mesmo, em que apenas o seu inciso III faz referência aos benefícios de natureza creditícia, enquanto o caput se refere apenas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Assim, o inciso III do art. 8º do Decreto nº 32.598/2010 dispõe:

III – cálculo do custo contendo o **montante efetivamente renunciado ou liberado do Orçamento** do Poder Executivo do Distrito Federal no exercício sob análise, a preços correntes, **para aplicação em renúncias de receitas** de natureza tributária e em benefícios de **naturezas** financeira, **creditícia** e outros;
(Grifou-se)

Nesse contexto, foi atendido o art. 13 do mencionado decreto. Ressalvamos, entretanto, as pendências de deliberações, conforme destacado no Subtópico 3 deste relatório.

Diante do exposto, apresenta-se a seguir as informações pertinentes extraídas do mencionado Relatório de Renúncia de Receita do FDR:

Mensuração dos Valores Relativos à Renúncia de Receita

Verificou-se, no relatório citado, que o montante renunciado pelo FDR foi de R\$ 259.907,70 (vide ANEXO X). A metodologia de apuração da renúncia usada é a seguinte, detalhada pelo próprio fundo:

A Renúncia é a diferença entre o valor que se receberia se os recursos estivessem sendo aplicados no mercado financeiro e o valor efetivamente recebido num determinado período.

A base da Renúncia é composta do valor principal a receber; da CDI; dos juros inerentes aos financiamentos e das atualizações dos valores por atraso nos pagamentos das parcelas (juros e moras), que podem variar mês a mês, sendo utilizada a seguinte metodologia: $RR = [(VPF \times 95\% \text{ da CDI}) - (JM)]$ ou usando a fórmula no Excel: $RR = VPF * CDI * 95\% / 100 - JM$.

Onde:

RR= Renúncia de receitas;

VPF= Valor principal dos financiamentos a receber no último dia de cada mês;

CDI= Taxa de aplicação no mercado financeiro equivalente ao mês do principal a receber;

JM= Juros embutidos no financiamento mais atualização por inadimplemento (recebidos).

Metas Previstas e Executadas e Avaliação dos Benefícios Alcançados

No Relatório de Renúncia de Receita do FDR de 2019, Quadro III, consta, para o indicador de retorno de financiamentos, a meta estimada de R\$ 3.494.150,00, e realizada, quanto à respectiva arrecadação, de R\$ 2.351.924,76. Ou seja, a receita realizada

alcançou 67,3% em relação à prevista. A meta prevista do mencionado relatório confere com a que foi inserida na LDO/2019.

Quanto à concessão de financiamentos em 2019, no Quadro VII do mesmo relatório, foi apresentada para o indicador FDR-Crédito – Financiamentos, a meta estimada de R\$ 2.693.366,00, e realizada de R\$ 1.420.244,92. A concessão de financiamentos alcançou 52,7% da meta prevista. Foram financiados 15 projetos no exercício de 2019.

No que se refere à avaliação dos benefícios alcançados, destacam-se os esclarecimentos prestados no tópico de Diagnóstico do Desenvolvimento da Unidade, do mencionado relatório:

Diagnóstico do Desenvolvimento da Unidade

Com foco no desenvolvimento da área rural do Distrito Federal e da RIDE o FDR, na Modalidade Crédito, destina recursos para financiar projetos de investimento e custeio. Na Modalidade Social, disponibiliza maquinários, tratores, caminhões e implementos agrícolas, no atendimento às demandas das suas Organizações.

Atualmente, está limitado em R\$ 100.000,00 o financiamento para produtores rurais e empresas rurais, já para associações e cooperativas o limite é de R\$ 250.000,00. Em ambos os casos a taxa de juros é de 3% (três por cento) ao ano.

No presente exercício **foram financiados 15 projetos de atividades rurais** perfazendo um **montante de R\$ 1.420.244,92** (um milhão quatrocentos vinte mil e duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), contribuindo diretamente para a **manutenção de 269 empregos diretos na área rural**, com destaque para 8 projetos de energia fotovoltaica.

[...]

Os financiamentos de projetos e as aquisições foram possíveis devido a arrecadação dos financiamentos concedidos em exercícios anteriores.

O FDR encerra o exercício de 2019 com um ativo de aproximadamente R\$ 13,5 (treze milhões e meio de reais), recebíveis ao longo dos próximos 10 anos, com destaque para a adimplência superior a 95% (noventa e cinco por cento).

Periódicamente o FDR realiza vistorias in loco e sistematicamente monitora os ressarcimentos dos financiamentos, buscando melhorar o relacionamento com os beneficiários do Fundo e a inadimplência em níveis aceitáveis.

(Grifou-se)

Constatou-se que os valores dos financiamentos foram distribuídos para as seguintes Regiões Administrativas – RAs: Planaltina (44%), Paranoá (18,3%), Ceilândia (15,4%), Sobradinho (10,9%), Park Way (5,9%) e Brazlândia (5,3%).

No Anexo XI da LDO/2019 – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros (Quadro VII - Projeção de Renúncia de Receitas 2019) consta a

previsão de renúncia de receitas para 2019 no valor de R\$ 384.975,00. Conforme relatório de Renúncia de Receitas FDR/2019, a renúncia realizada foi de R\$ 259.907,70, ou seja, a apuração da renúncia realizada foi de 67,5% da prevista, ficando a menor que a previsão em 32,5%.

A meta prevista para a concessão dos financiamentos, na LDO/2019, era de R\$ 2.793.365,82, enquanto os financiamentos concedidos alcançaram o montante de R\$ 1.420.244,92, o que representa 50,4% do valor previsto.

Na LDO/2019 constou previsão de manutenção de 812 empregos para 2019, não havendo projeção de geração de novos empregos. No Relatório de Renúncia de Receita do FDR, no Quadro X), consta, que a mão de obra gerada em 2019 foi de 269, dentre os quais 22 do tipo familiar, 206 contratada e 41 temporária. Esse resultado é bem superior ao de 2018, cujo resultado apresentado foi de 53 no total do ano. Observa-se que a meta apresentada para a LDO foi superdimensionada.

A partir da análise dos dados, conclui-se que os dados apresentados no Relatório de Renúncia de Receita do FDR, relativos às previsões/estimativas, não guardam correlação com as informações apresentadas para a elaboração da LDO. Não há padronização das informações, o que dificulta a análise e a transparência dos dados.

Conforme consultas efetuadas no sistema SIAC/SIGGo, em 2019 houve empenhos para a Ação 9109, na UG 210902 – Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, no montante de R\$ 1.538.339,41, executados conforme demonstrado a seguir:

- ND 459066 – Concessão de Empréstimos e Financiamentos, R\$ 1.420.244,92 referente à concessão de 15 projetos de financiamentos;
- ND 339039 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, R\$ 100.975,46, referente à prestação de serviços de operacionalização dos recursos do FDR;
- ND 339093 – Indenizações, Restituições e Ressarcimentos, R\$ 17.119,03, relativos a devoluções de valores pagos indevidamente à SEAGRI, referente a taxas de arrendamento de imóveis rurais, bem como devolução de taxas de ocupação de área rural (NEs n^{os} 02, 09, 13 e 14/2019).

Dessa forma, destaca-se que essas devoluções, no total de R\$ 17.119,03, foram feitas indevidamente na Ação 9109, constituindo desvio de finalidade da mesma, além da utilização indevida dos recursos do fundo.

Consta no ANEXO X deste relatório o demonstrativo contendo as renúncias de receitas realizadas pelo FDR, no exercício de 2019.

5.2.2. Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF

O Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF, criado por meio da Lei nº 2.652/2000, alterada pela Lei nº 4.726/2011, com regulamentação dada pelo Decreto nº 33.616/2012, vinculado à SEAGRI, tem por objetivo:

[...] conceder garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto às instituições financeiras e aos fundos governamentais do Distrito Federal para os produtores rurais, assentados da reforma agrária ou suas cooperativas no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno – RIDE [...].

De acordo com a LOA/2019, o orçamento deste Fundo está alocado na Ação 9089 – Garantia de aval aos produtores rurais-DF, do Programa Temático 6207 – Brasília Competitiva.

Conforme o Anexo II do PPA 2016/2019, a Ação 9089 está prevista no Objetivo Específico 004 (Economia Rural) desse Programa Temático:

Consolidar as cadeias produtivas rurais, incentivando a criação e desenvolvimento de empreendimentos, parcerias e agregação de valor a produção e a comercialização no Distrito Federal e RIDE.

A SEAGRI informou, por meio do processo SEI nº 00480-00000049/2020-41 (Doc 35326365), que no Exercício de 2019 não houve solicitação de Garantias do FADF, mas houve a honra de um aval do valor de R\$ 16.128,48. Adicionalmente foi informado ainda:

[...] o FADF encerrou o exercício de 2019 com 64 Cartas de Avais ativas compromissando o Fundo em R\$ 1.651.177,90. Salienta-se que os Avais foram prorrogados devido à renegociação do contrato principal.

[...]

Esclarecemos que as garantias estão atreladas aos contratos de financiamentos e nos casos de honra de aval, o FADF objetivando o ressarcimento da garantia honrada torna-se parte na ação judicial contra o tomador, cujo contrato prevê na cláusula de inadimplência taxas superiores (correção monetária e juros legais de 1% ao mês) às das aplicações no mercado financeiros.

Em que pese o FADF ter honrado aval em 2019, **não houve Renúncia de Receitas** [...]

(Grifou-se)

Conforme consultas efetuadas no sistema SIAC/SIGGo, constata-se que, em 2019, houve empenhos para essa ação, na UG 210901 – Fundo de Aval do Distrito Federal,, sendo R\$ 16.128,48 na Natureza de Despesa - ND 339027 – Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares (Notas de Empenho – NEs n^{os} 04 e 05/2019), e de R\$ 7.116,54 na ND 339093 – Indenizações, Restituições e Ressarcimentos (NEs n^{os} 01 a 03/2019), relativos à devoluções de valores pagos indevidamente à SEAGRI, referente a taxas de arrendamento de imóveis rurais.

Conclui-se que essas devoluções, no total de R\$ 7.116,54, foram feitas indevidamente na Ação 9089, constituindo desvio de finalidade da mesma, além da utilização indevida dos recursos do fundo.

5.2.3. Fundo Distrital de Sanidade Animal – FDS

Segundo a Lei Complementar n^o 763/2008, o Fundo Distrital de Sanidade Animal – FDS, vinculado à SEAGRI, destina-se à:

- I – indenização pelo abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infectocontagiosas contempladas em programas de controle sanitário no âmbito do Distrito Federal;
- II – suplementação de recursos para atender ao desenvolvimento de ações ou à execução de serviços relativos à vigilância e à fiscalização em saúde animal e educação sanitária.

A SEAGRI informou, por meio do processo SEI n^o 00480-00000049/2020-41, que não houve renúncia de receitas no exercício de 2019 do referido fundo.

Destaca-se que esse fundo foi objeto de análise do Grupo de Trabalho – GT instituído por meio da Portaria CGDF n^o 197/2016, quanto à definição dos conceitos de benefícios financeiros, sociais e creditícios. De acordo com o disposto no art. 2^o, inc. III, do Decreto n^o 38.174/2017, as ações do FDS devem ser classificadas como benefícios sociais, por representarem gastos diretos da administração, sem incorrer em redução de receitas a receber. Portanto, não se caracterizam como renúncia de receitas.

Conforme consultas efetuadas no sistema SIAC/SIGGo, no exercício de 2019 não houve empenho na UG 210903 – Fundo Distrital de Sanidade Animal, no Programa/Subtítulo 9110.0001 – Ressarcimento A Produtores Rurais – Sacrifício de Animais Suspeitos ou Doentes.

5.2.4. Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE

O Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – SDE, conforme Decreto nº 39.610/2019, foi criado pelo Decreto-Lei nº 82/1966, ratificado pelas Leis nos 79/1989 e 1.059/1996, e regulamentado pelo Decreto nº 24.594/2004, segundo o qual este tem por objetivo:

[...] promover o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, mediante apoio financeiro a empreendimentos produtivos, com projetos aprovados no âmbito dos programas de governo de desenvolvimento econômico e social, em vigência.

De acordo com a LOA/2019 – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, o orçamento deste Fundo está alocado nas Ações 9061 – Financiamentos Vinculados a Incentivos Creditícios - Financiamento Especial para Promoção Industrial – Ideas Industrial e 9062 – Empréstimo Especial para o Desenvolvimento do Distrito Federal, ambas do Programa Temático 6207 – Brasília Competitiva.

Essas Ações, consoante o Anexo II do PPA 2016/2019, estão previstas no Objetivo Específico 001 (Ambiente de Negócios) desse Programa Temático: *“Criar ambiente favorável aos negócios, geração de trabalho, emprego e renda, com políticas públicas inovadoras e sustentáveis ao encontro das potencialidades do DF e RIDE”*.

5.2.4.1. Cumprimento dos Artigos 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010 pelo FUNDEFE

Quanto ao cumprimento dos artigos 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010, em relação ao FUNDEFE, vinculado à SDE, encaminhou tempestivamente, por meio do processo SEI nº 00480-00000050/2020, o Relatório de Renúncia de Receita do FUNDEFE, relativo ao exercício de 2019.

Mensuração dos Valores Relativos à Renúncia de Receita

Verificou-se, conforme o relatório citado, que a renúncia de receita apurada pelo FUNDEFE em 2019 foi de R\$ 25.613.368,17, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 8 - Demonstrativo de Renúncia de Receita do FUNDEFE – 2019

Benefício	Valor Total Financiamento (A)	Rendimento Aplicação (B)	Juros contratuais (C)	Emolumentos Fundefe (D)	Valor total Aplicação	Valor Total Renunciado (F)	% de Renúncia (G)=F/A
Incentivo Credício	254.674.195,99	13.626.961,11	2.910.683,75	73.421,72	265.390.473	10.774.686,37	4,23
Financiamento Especial - FIDE	79.394.531,18	4.468.285,89	953.592,81	1.995,65	82.909.224	3.512.697,43	4,42
IDEAS Industrial	72.414.196,87	3.053.248,15	656.708,00	163.951,30	74.810.737	11.325.984,37	15,64
Total	406.482.924,04	21.148.495,15	4.520.984,55	239.368,67	423.110.434	25.613.368	6,3

Fonte: Relatório de Renúncia de Receita do FUNDEFE/2019. Processo sei nº 00480-00000050/2020-75, doc. 34574194)

O valor dos deságios apurados nos leilões realizados foi de R\$ 9.225.226,34, relativos a quatro empresas arrematantes. Este valor já está considerado na coluna “Valor Total Renunciado”, da tabela supra.

No exercício de 2019, a taxa de juros aplicada foi 0,1% ao mês, para as empresas beneficiadas pelo FUNDEFE, na forma do inc. II, art. 12 da Lei nº 5.099/2013 para o Programa Pro-DF II, e inc. II, art. 10, da Lei nº 5.017/2013 para o programa IDEAS Industrial.

Ressalta-se que a Instrução Normativa nº 01, de 15/05/ 2019, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – SDE, disciplinou a apuração de

renúncia de receitas do FUNDEFE, para o exercício de 2019 e posteriores, conforme alguns destaques apresentados a seguir:

Art. 3º O cálculo da renúncia será processado com base no custo de oportunidade associado a melhor alternativa não escolhida, no caso concreto, mediante a aplicação dos recursos no mercado financeiro, com rentabilidade anual representada pelo percentual do Certificado de Depósitos Interbancários - CDI adotado pelo Banco de Brasília-BRB.

Art. 4º A renúncia de receita do FUNDEFE, para o exercício de 2019 e posteriores, será apurada considerando os seguintes elementos:

I - Custo dos financiamentos concedidos com recursos do fundo no período de apuração;

II - Custo dos saldos remanescentes dos financiamentos concedidos em exercícios anteriores ao período de apuração;

III - Custo da renúncia do fundo decorrente do deságio dos leilões realizados pelo BRB no período de apuração; e

IV - Ingressos de receitas decorrentes do pagamento de emolumentos legais ao fundo.

[...]

Art. 8º O **custo da renúncia de receita do exercício será o somatório dos valores apurados nos incisos I a III do art. 4º** deste normativo, deduzidas das receitas indicadas no inciso IV do referido artigo.

(Grifou-se)

Desse modo, conforme inc. II, art. 4º da citada IN, verifica-se que a apuração da renúncia de receita considerou os saldos remanescentes dos financiamentos a receber, os financiamentos concedidos no exercício de 2019, bem como a renúncia decorrente dos deságios apurados nos leilões de dívidas realizados, deduzidos os ingressos de receitas decorrentes do pagamento de emolumentos legais ao fundo.

Metas Previstas e Executadas e Avaliação dos Benefícios Alcançados

Na LDO/2019, à semelhança do que ocorreu na LDO/2018, foram incluídas apenas as informações de projeções de concessões de benefícios. Quanto aos resultados, foi informado, de maneira genérica, os benefícios esperados com as renúncias de receita:

No Relatório de Renúncia de Receita do FUNDEFE – 2019 foram apresentadas as seguintes informações quanto à regionalização dos financiamentos:

Tabela 9 - FUNDEFE – Regionalização 2019

Localidade	Quantidade de financiamentos concedidos	Valor (R\$ 1,00)	Relação Valor/Total (%)
------------	---	------------------	-------------------------

Plano Piloto	4	5.596.832	10,8
Gama	1	4.788.348	9,2
Taguatinga	1	21.894.555	42,2
Sai - df	3	9.182.877	17,7
Santa Maria	4	6.002.360	11,6
Águas Claras	2	4.252.314	8,2
Guará	1	115.729	0,2
Total	16	51.833.015	100,0

Fonte: Relatório de Renúncia de Receita do FUNDEFE/2019. Processo SEI nº 00480-0000050/2020-75, Doc 34574194.

Observa-se que as RAs mais beneficiadas, em termos de recursos dos financiamentos do FUNDEFE, foram: Taguatinga (42,2%), SAI-DF (17,7%), Santa Maria (11,6%), Plano Piloto (10,8%). As outras três RAs relacionadas na tabela supra, Gama, Águas Claras e Guará, receberam financiamentos cujos percentuais são inferiores a 10% do total de financiamentos concedidos.

Quanto aos setores beneficiados, foi informado que R\$ 47.674.034 foram para o segmento industrial e R\$ 4.158.980 para o segmento atacadista.

Conforme consultas efetuadas no sistema SIAC/SIGGo, verifica-se que foram empenhados R\$ 31.951.111,68 na Ação-Subtítulo 9061-0018 (Ideas Industrial) e R\$ 19.881.902,77 na 9062-0002 (Empréstimo Especial – Pró DF II), totalizando R\$ 51.833.014,45 na UG 130901 – Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal, no exercício de 2019.

Ressalva-se que, no Anexo XI da LDO/2019, foi informada apenas a projeção da concessão de benefícios creditícios, no valor de R\$ 332.500.451. Por outro lado, os benefícios creditícios concedidos no exercício totalizaram R\$ 51.833.014,45, e a renúncia de receita informada foi de R\$ 25.613,368,17, já considerados os deságios dos leilões realizados. A LDO não apresentou a projeção da renúncia de receita.

Diante do exposto, conclui-se que, no relatório encaminhado pela Unidade, foram apresentadas as informações relativas às renúncias de receitas realizadas em decorrência do custo de oportunidade incidente sobre os financiamentos concedidos no exercício, sobre os passivos dos financiamentos concedidos anteriormente ao exercício de 2019, do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF

II, do Programa para Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – Ideas Industrial, e de outros, bem como as renúncias de receita incidentes sobre os saldos de financiamentos levados a leilão em 2019.

Por fim, da mesma maneira que ocorreu em 2018, a ausência de previsões na LDO/2019, quanto à projeção da renúncia de receita, aos benefícios esperados, relativos à geração e manutenção de empregos, ou outras formas de benefícios, e a falta de informações dos resultados obtidos com a concessão de incentivos pelo FUNDEFE impossibilita a identificação dos benefícios provenientes da renúncia de receita.

5.2.5. Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER

O Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER, criado por meio da Lei Complementar nº 704/2005, alterada pelas Leis Complementares nºs 709/2005 e 868/2013, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal – SETRAB, conforme o Decreto nº 39.610/2019, é “[...] destinado ao apoio e ao financiamento a empreendedores econômicos que possam incrementar os níveis de emprego e renda no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE”. A LC nº 704/2005, após as alterações, dispõe:

Art. 3º. Os recursos do FUNGER/DF serão aplicados em conformidade com os seus objetivos e serão destinados:

I – à concessão de empréstimos e financiamentos a:

- a) microprodutores urbanos ou rurais, artesãos, prestadores de serviços autônomos, feirantes e demais empreendedores do setor informal;
- b) cooperativas ou formas associativas de produção ou trabalho;
- c) microempresas e empresas de pequeno porte;
- d) recém-formados, para atuar em sua área de formação;
- e) microempreendedores individuais; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 868, de 2013.)

II – à capacitação, ao treinamento gerencial, à orientação e à assistência técnica de empreendedores econômicos e de cooperativas de produção e trabalho, incluindo os cooperados; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 868, de 2013.) [3]

III – à formação e qualificação de trabalhadores e à preparação de jovens para o primeiro emprego;

IV – às despesas de custeio e investimento destinadas à divulgação e à melhoria das condições operacionais e administrativas das atividades vinculadas ao Fundo;

V – ao apoio e ao fortalecimento das cooperativas de produção e trabalho e das instituições mencionadas no art. 10. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 868, de 2013).

Desses objetivos, apenas o estabelecido no inciso I se enquadra na definição de renúncia de receita creditícia adotada no DF.

De acordo com a LOA/2019 – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, o orçamento para os financiamentos efetuados pelo FUNGER está alocado na Ação 9081 – Financiamento a Pequenos Empreendedores Econômicos - DF e Entorno, do Programa Temático 6207 – Brasília Competitiva.

Ainda no âmbito do referido Programa Temático, de acordo com o Anexo II do PPA 2016/2019, a Ação 9081 está inserida no Objetivo Específico 006 (Trabalho, Emprego e Renda), que possui a seguinte descrição:

Estimular o crescimento e o desenvolvimento econômico e social do DF por meio do fortalecimento do sistema público de emprego, garantindo a qualificação social e profissional de jovens e adultos, intermediação de mão de obra, seguro desemprego e trabalho decente, além de apoiar o setor produtivo, as micro e pequenas empresas, a economia solidária, o cooperativismo, o associativismo e o empreendedorismo.

5.2.5.1. Cumprimento dos Artigos 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010 pelo FUNGER

A SETRAB encaminhou tempestivamente, por meio do processo SEI nº 00480-00000051/2020-10, o Relatório de Renúncia de Receita do FUNGER, relativo ao exercício de 2019 (Docs SEI 34881026, 34883215 e 34883618), em cumprimento ao art. 12 do Decreto nº 32.598/2010.

Com vistas ao cumprimento do art. 13 do citado decreto, em que pese os incisos I a VI terem sido revogados pelo Decreto nº 36.765/2015, foram apresentadas as informações relacionadas a seguir:

1. Objetivo geral e específico da renúncia de receita;
2. Relação dos benefícios creditícios ou financeiros concedidos em 2019: taxas de juros praticadas, distribuição dos recursos por setor beneficiado e créditos concedidos e empregos gerados/mantidos por localidade;
3. Metas previstas e executadas;
4. Encargos utilizados nos empréstimos com recursos do FUNGER/DF, com a discriminação trimestral por modalidade;

5. Demonstrativo da Renúncia de Receitas (Mensal) evidenciando os índices aplicados e as apurações da renúncia por modalidade;
6. Demonstrativo da Renúncia de Receitas – 2019 (Resumo);
7. Demonstrativo dos Recursos Emprestados – Saldo Mensal em 2019;
8. Projeção de impacto em Renúncia dos Benefícios concedidos em 2019 para os exercícios de 2020 e 2021;
9. Índices e Indicadores Aplicados e os Resultados Obtidos no Período;
10. Impactos dos resultados obtidos; e
11. Avaliação do benefício alcançado.

Por meio do Relatório de Renúncias de Receitas do FUNGER foram apresentadas as informações sobre os benefícios concedidos em 2019, os concedidos em anos anteriores com impacto no exercício e a sua consolidação. Destacam-se a seguir as informações pertinentes extraídas do mencionado relatório.

Mensuração dos Valores Relativos à Renúncia de Receita

Verificou-se, no relatório citado, que o montante renunciado em 2019 foi de R\$ 185.748,08, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 10 - Demonstrativo de Renúncia de Receita – 2019 (Resumo) do FUNGER

Mês	Valor (R\$ 1,00) do Principal (Base de cálculo)	Empréstimos Concedidos no Exercício	Juros FUNGER (A)	Juros Conta Única (B)	Renúncia de Receita (B-A)	% de Renúncia ⁽¹⁾
Janeiro	16.936.770,23	0	62.098,65	87.368,33	25.269,68	13,6
Fevereiro	17.315.183,41	0	62.999,29	81.194,36	18.195,07	9,8
Março	14.654.826,35	0	52.848,60	65.266,73	12.418,14	6,7
Abril	14.053.440,64	0	46.259,58	69.197,03	22.937,46	12,3
Maio	12.698.886,75	669.812,23	42.323,35	64.792,28	22.232,85	12,0
Junho	13.361.625,53	1.770.962,68	39.907,78	54.163,97	11.607,39	6,2
Julho	14.516.384,93	2.172.320,39	35.710,20	62.585,28	26.056,73	14,0
Agosto	15.529.207,17	692.840,73	31.739,78	50.483,46	18.027,75	9,7
Setembro	15.937.177,46	794.637,00	29.233,05	44.275,08	12.934,91	7,0
Outubro	16.719.920,22	2.215.620,70	24.725,02	43.221,23	16.552,13	8,9
Novembro	17.160.996,97	1.471.978,09	21.601,08	31.679,75	(82,66)	0,0
Dezembro	17.843.153,18	578.982,01	19.738,24	29.510,12	(401,37)	-0,2
Total	-	R\$ 10.367.153,83	469.184,62	683.737,62	185.748,08	100,0

Fonte Relatório de Renúncia de Receita do FUNGER – 2019. Processo SEI nº 00480-00000051/2020-10, doc nº 34883215, pág. 18, e 34883618, pág. 7. Empréstimos Concedidos: Microstrategy.

1 – O percentual de renúncia foi calculado para cada linha em relação ao principal (base de cálculo) no mês de dezembro

1 - O percentual de renúncia de receitas para cada linha, em relação ao principal (base de cálculo) de mês de dezembro.

Metas Previstas e Executadas e Avaliação dos Benefícios Alcançados

No Relatório de Renúncia de Receita do FUNGER constam as seguintes metas previstas e executadas:

[...]

3- Metas previstas e executadas

O programa de microcrédito executado por esta Secretaria, com os recursos do FUNGER/DF utiliza, como referência, as metas estabelecidas no Plano Plurianual – PPA. Para o exercício de 2019, temos:

3.1 - Operações de crédito

Meta para 2019: 1.400

Alcançado em 2019: 688

3.2 - Volume de Crédito (em reais)

Meta para 2019: R\$ 13,2 milhões

Alcançado em 2019: R\$ 10.367.153,83

Comentários (justificativa)

No exercício de 2019 o Programa de Microcrédito do Governo do Distrito Federal denominado Prospera, executado com recursos do FUNGER/DF, iniciou suas atividades de concessão de crédito em abril e finalizou em novembro. Em 2019, o Programa realizou Comitês de Crédito, conforme programação acordada com a Secretaria de Estado de Economia. Essa programação foi elaborada em virtude da necessidade de conciliar as datas de liberação dos créditos com a disponibilidade financeira do tesouro. Ressaltamos que o Comitê de Crédito do FUNGER, criado pela Lei Complementar n.º 704, Artigo 7º, é o Órgão responsável pela aprovação dos financiamentos e empréstimos.

No exercício de 2019, até 31 de dezembro, o Programa de Microcrédito emprestou R\$ 10.367.153,83 (dez milhões, trezentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos).

[...]

10- Impactos dos Resultados Obtidos

É importante salientar que os prazos para a concessão de créditos com recursos do Funger variam, dentre a oferta de suas linhas de crédito, podendo impactar em renúncia de receitas nos exercícios subsequentes ao exercício em que foram efetivados os empréstimos.

Os prazos máximos de empréstimos definidos na legislação são:

CARTEIRA URBANA

Capital de Giro: até 36 meses, mais carência de até 03 meses;

Investimento: até 36 meses, mais carência de até 12 meses;

CARTEIRA RURAL

Custeio: até 12 meses, mais carência de até 12 meses;

Investimento: até 48 meses, mais carência de até 24 meses.

Diante do exposto, as operações contratadas durante o exercício de 2019 podem impactar em renúncia de receitas, em até seis anos (prazo máximo) da concessão do empréstimo. Como a orientação do Controle Interno é para apurar o impacto das renúncias até o exercício de 2021, ou seja, até dois anos do exercício apurado (2019) informamos neste relatório o impacto solicitado no tópico 8 do relatório.

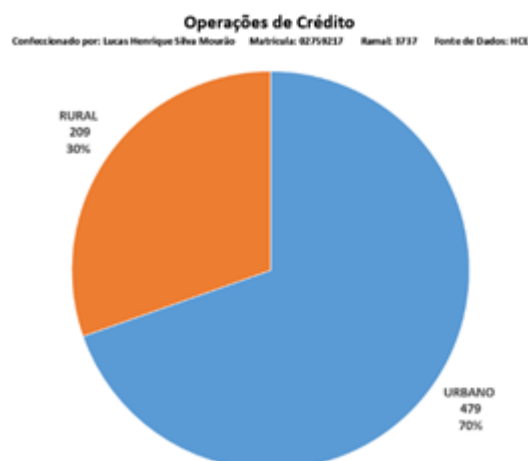
A Renúncia de Receita, aqui mensurada no valor de R\$ 185.748,08 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e oito centavos) no exercício de 2019 é justificada face aos benefícios e resultados alcançados junto à clientela assistida. Como exemplo, pode ser citada a geração/manutenção de 1.240 ocupações de trabalho, nas áreas urbanas e rurais. Contribui também para o desenvolvimento das comunidades assistidas, a injeção e circulação dos recursos emprestados, bem como o aumento na arrecadação de impostos e contribuições.

O Programa de Microcrédito Prospera parte da premissa que os recursos emprestados voltam aos cofres públicos e contribuem de forma efetiva com a geração de empregos e novas ocupações. O empreendedorismo de pequeno porte é reconhecido pela capacidade inegável de gerar renda e contribui diretamente para a diminuição do desemprego, com novas oportunidades aos trabalhadores do mercado de trabalho local, seja por meio de empregos formais (com carteira de trabalho assinada) ou mesmo por ocupações de postos de trabalho informais.

Importante salientar que o Programa de Microcrédito do Governo do Distrito Federal tem como instituição financeira o BRB – Banco de Brasília, que oferece serviços financeiros adequados à clientela, tais como poupança, seguros, máquinas de débito/crédito com taxas especiais aos empreendedores de pequeno porte. Tais produtos, adequados à clientela atendida pelos empréstimos do FUNGER/DF, estimulam a formalização dos pequenos negócios e propiciam o desenvolvimento econômico da comunidade.

11- Avaliação do Benefício Alcançado

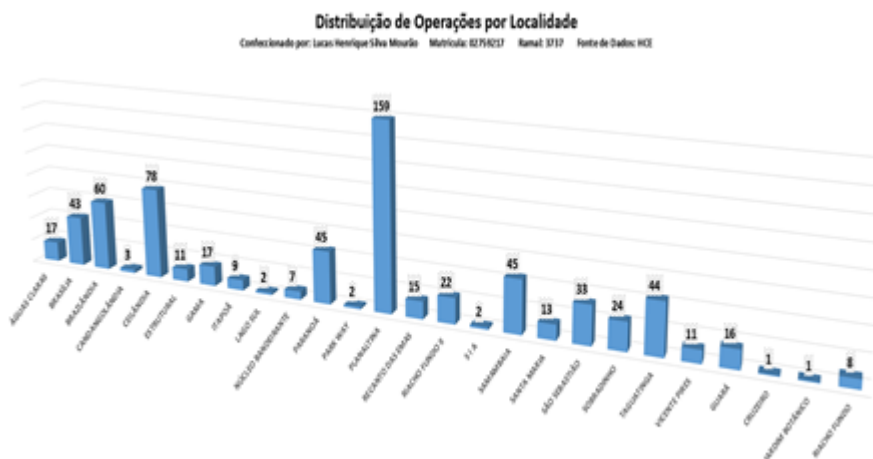
GRÁFICO I – OPERAÇÕES DE CRÉDITO / EMPREGOS MANTIDOS E A GERAR





A distribuição dos contratos de empréstimos por localidade (Região Administrativa - RA) (Gráfico II) se deu da seguinte maneira:

GRÁFICO II - DISTRIBUIÇÃO DE OPERAÇÕES POR LOCALIDADE

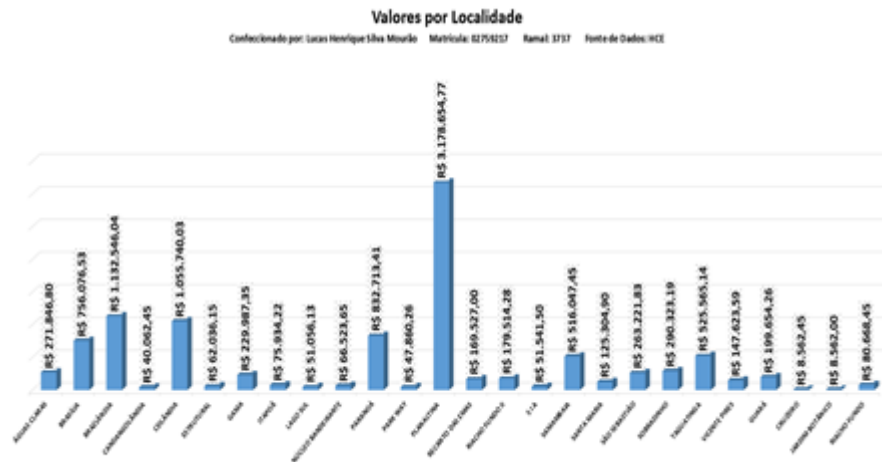


Observa-se que as RA's Planaltina (159), Ceilândia (78) e Brazlândia (60) foram as que mais se destacaram nas operações de crédito;

A distribuição de valores por localidade (Região Administrativa - RA) (Gráfico III) manteve a proporção de créditos liberados, com a RA - Planaltina liderando, seguida pelas demais;

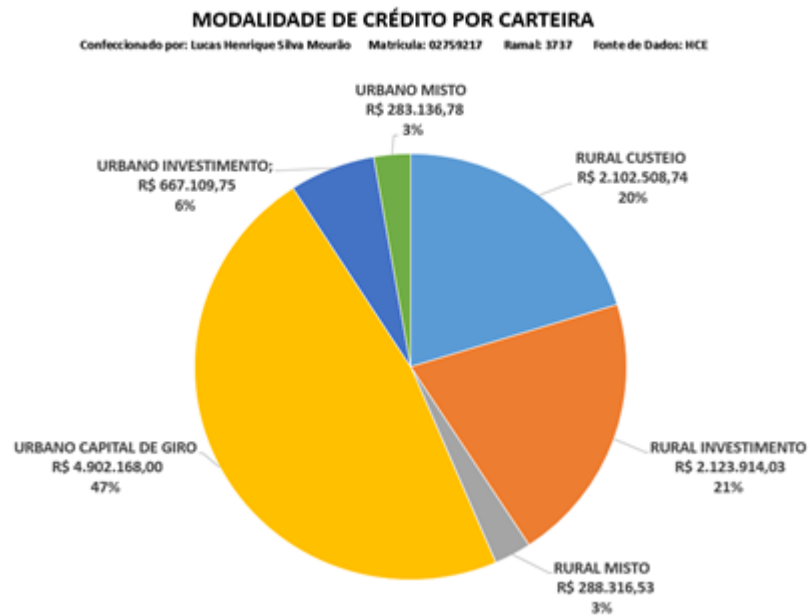
Ressaltamos que a concentração de contratos e valores em Planaltina deve-se ao fato da Carteira Rural contemplar, em sua maioria, os produtores dos núcleos rurais daquela localidade;

GRÁFICO III - VALORES POR LOCALIDADE



No que se refere a Modalidade de Crédito Por Carteira (Gráfico IV) observa-se que do total dos recursos liberados na Carteira Urbana, 47% foram para Capital de Giro e 6% para Investimento. Já na Carteira Rural, 21% dos recursos foram destinados para Investimento e 20% para Custeio.

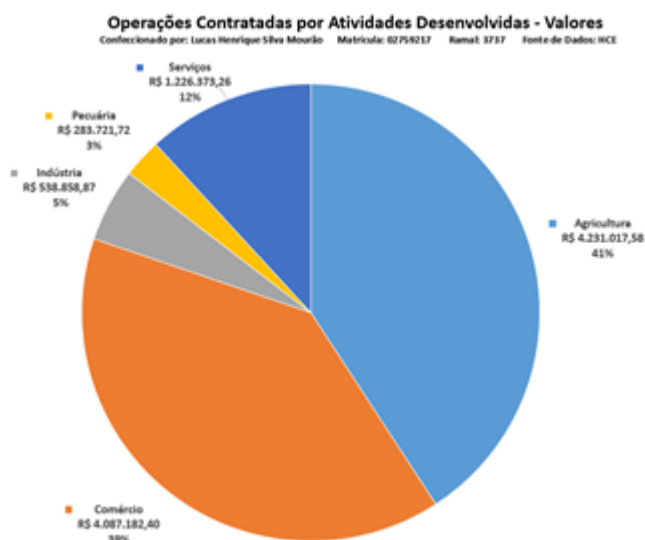
GRÁFICO IV - MODALIDADE DE CRÉDITO POR CARTEIRA



Observa-se, ainda, pelos números apresentados que os empreendedores da área urbana concentram sua demanda por crédito na modalidade Capital de Giro. Os resultados indicam que a maior parte dos empreendimentos atendidos na Carteira Urbana é do setor de Comércio (Gráfico V) que, sozinho, respondeu por 39% do montante emprestado no exercício. As atividades dos setores de Serviços (12%) e Indústria/Artesanato (5%), com participação menor no total das liberações,

também tiveram diversas propostas aprovadas na modalidade Capital de Giro. [...]

GRÁFICO V - OPERAÇÕES CONTRATADAS POR ATIVIDADES DESENVOLVIDAS



No ANEXO XII deste relatório, constam as informações dos benefícios creditícios concedidos por localidade, demonstrando a quantidade de empréstimos realizados por Região Administrativa e os respectivos empregos mantidos e gerados.

Além disso, o referido anexo demonstra que houve a manutenção de 1.092 empregos e a geração de 148, totalizando 1.240. A LDO/2019 apresentou a projeção de 2.934 empregos, considerando a meta de concessão de 1.400 operações de crédito e um fator médio de geração de 2,10 empregos por operação concedida. Tendo em vista que foram realizadas 680 operações, utilizando-se o fator médio informado, a projeção seria de 1.444 empregos. Portanto, considerando os valores efetivamente concedidos, os resultados apresentam-se compatíveis com os projetados. No entanto, ressalta-se que na LDO/2019 não foi feita a segregação entre empregos gerados e mantidos.

Destaca-se que no Anexo XI da LDO/2019 foi projetada a distribuição de recursos no montante total de R\$ 15.258.676,46, e a renúncia de receita no valor de R\$ 1.018.139,02. Considerando que os benefícios creditícios concedidos foram de R\$ 10.367.153,83 e que a renúncia apurada foi de R\$ 185.748,08, conclui-se, que as projeções apresentadas para a elaboração da LDO foram superdimensionadas, tendo em

vista que foi efetivado 67,94% do valor projetado para as concessões de empréstimos e que a renúncia correspondeu apenas a 18,24% do valor previsto na LDO.

5.3. RENÚNCIAS DE RECEITAS FINANCEIRAS

Não consta a previsão do valor relativo às renúncias financeiras na Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros no Anexo XI da LDO/2019, sendo registrado no item “Introdução” desse anexo:

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de se criar um novo Grupo de Trabalho para a efetiva avaliação da relação custo-benefício das **renúncias não tributárias** no âmbito do Distrito Federal, o presente Anexo precisa de informações adicionais, a serem definidas posteriormente, para propiciar uma informação íntegra. Nesse sentido, destaca-se que houve a criação do grupo de trabalho instituído pela Portaria Conjunta nº 28, de 0/11/2019, com a finalidade de estabelecer definições, uniformizar entendimentos e identificar ocorrências dos efeitos incidentes sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia, para fins de atendimento do previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal. Os trabalhos desse GT ainda estão em andamento.

6. MONTANTE DAS RENÚNCIAS REALIZADAS EM 2019

O montante das renúncias realizadas, relativas ao exercício de 2019, foi de R\$ 1,7 bilhão, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 11 - Apuração da Renúncia de Receita – 2019

Tipo de Renúncia	LDO/2019		Valores Informados pelas Unidades		% (B / A)	% (B / Total B)
	Projeção da Renúncia em R\$ (A)	Qtd. Empregos	Renúncia Realizada em R\$ (B)	Qtd. Empregos		
Tributária/SEEC	1.903.352.765	-	1.673.690.182	-	87,9	98,38
Tributária/DF LEGAL	1.296.042	-	1.563.419	-	120,6	0,09
Subtotal	1.904.648.807	0	1.675.253.601	-	87,9	98,47
Creditícia/FDR	384.975	812	259.908	269	67,5	0,02

Creditícia/FADF	-	-	-	-	-	-
Creditícia/FDS	-	-	-	-	-	-
Creditícia /FUNDEFE	-	-	25.613.368	-	-	1,51
Creditícia /FUNGER	1.018.139	2.934	185.748	1.240	18,2	0,01
Subtotal	1.403.114	2.934	26.059.024	1.509	1857,2	1,53
Total	1.906.051.921	2.934	1.701.312.625	1.509	89,2	100,0

Fonte: Elaboração própria, a partir de informações constantes neste Relatório.

Verifica-se que a renúncia tributária de competência da SEEC respondeu por 98,38% da renúncia realizada apurada em 2019. A renúncia apurada pela DF Legal respondeu por 0,09%; ou seja, a renúncia tributária respondeu por 98,47% e as renúncias creditícias do FDR, do FUNGER e do FUNDEFE, somadas, responderam por cerca de 1,53%.

Apurou-se que o montante das renúncias de receitas realizadas no exercício de 2019 foi de R\$ 1.701.312.625. No exercício de 2018, esse montante apurado foi de R\$ 1.563.487.936. Desse modo, observou-se um acréscimo na renúncia realizada de R\$ 137.824.689 em relação ao ano anterior, o que equivale a 8,8% renunciado a mais.

À semelhança do que ocorreu no exercício de 2018, no que se refere às projeções das renúncias na LDO/2019, constata-se que as renúncias tributárias apresentaram maior compatibilidade entre as previsões e realizações; entretanto, o mesmo não ocorreu com as projeções das renúncias creditícias.

7. VINCULAÇÃO DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS A PROGRAMAS DE GOVERNO

Avalia-se que as renúncias de receita podem ser vistas como gastos indiretos do governo, de forma complementar aos gastos diretos, representados pelos desembolsos efetivos realizados por meio da execução orçamentário-financeira da administração pública.

Assim, de forma a evidenciar o total dos gastos (diretos + indiretos) destinados a cada tema das políticas públicas, foi feita a vinculação das renúncias de

receitas aos Programas de Governo cujas ações e metas guardam relação com a destinação dos benefícios concedidos. O resultado dessa vinculação é apresentado no ANEXO XIV .

A partir das informações apresentadas, destacam-se os seguintes Programas de Governo Temáticos que foram beneficiados com a maior parte da renúncia de receita tributária e creditícia apuradas no exercício de 2019:

- 6207 – Brasília Competitiva (R\$ 891,4 milhões);
- 6203 – Gestão para Resultados (R\$ 196,5 milhões);
- 6216 – Mobilidade Integrada e Sustentável (R\$ 183,1 milhões);
- 6211 – Direitos Humanos e Cidadania (R\$ 178,9 milhões); e
- 6202 – Brasília Saudável (R\$ 176,8 milhões).

8. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 5.805/2017

Em 27/01/2017, no DODF nº 20, foi publicada a Lei nº 5.805/2017, dispondo sobre a publicidade das informações de renúncia e benefícios fiscais, no âmbito do DF.

Ademais, ressalta-se que a Decisão TCDF nº 5626/2018, de 21/11/2018, determinou ao chefe do Poder Executivo que:

a.2) no prazo de 60 (sessenta) dias, edite regulamentação em cumprimento ao **art. 3º** da Lei nº 5.805/17, que trata da publicidade das informações de renúncias e benefícios fiscais;

(Grifou-se)

Assim, por meio do processo SEI nº 00480-00006351/2018-98, questionou-se à SEF sobre os procedimentos adotados para o cumprimento da referida decisão. Inicialmente, em resposta, a Gerência de Legislação Tributária/COTRI/SUREC/SEFP informou que não houve o recebimento de qualquer demanda relacionada à elaboração de minuta de regulamento para o art. 3º da Lei nº 5.805, de 26/01/2017. Após tal manifestação, foram iniciadas as medidas necessárias para o atendimento da demanda, tendo sido aberto o processo SEI nº 00040-00003729/2019-15 para tratar sobre a continuidade na tramitação da proposta de regulamentação da Lei nº 5.805/2017.

Até o momento de finalização deste relatório, a Lei nº 5.805/2017 ainda não havia sido regulamentada pelo Poder Executivo Distrital.

9. CUMPRIMENTO DA LEI Nº 5.422/2014

A Lei nº 5.422/2014 dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. De acordo com seu art. 5º:

Art. 5º Decorridos 5 anos da vigência da lei que concedeu os incentivos por meio de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, deve ser elaborado estudo econômico aferindo se as políticas pretendidas foram alcançadas, seus impactos efetivos e eventuais necessidades de alterações para seu aperfeiçoamento.

As determinações contidas na citada lei, especialmente quanto à periodicidade da avaliação, não atenderão à exigência insculpida no inciso V e § 4º da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF; entretanto, avalia-se que as informações contidas nos estudos econômicos, elaborados para o cumprimento da determinação contida no art. 1º da mesma, poderão constituir subsídios para as avaliações de custo e benefício, de acordo com a metodologia proposta pelo Grupo de Trabalho mencionado no Tópico 3 deste relatório.

A SUBPEF/SEAE/SEEC apresentou informações sobre os projetos de leis elaborados em 2019, instruídos com o estudo econômico determinado por meio da Lei nº 5.422/2014 (SEI 32636985). Constam, na tabela a seguir, relação de oito PLs encaminhados à Casa Civil do Distrito Federal – CACI e de seis que ainda não tinham sido encaminhados até 10/12/2019:

Tabela 12 - Projetos de Leis instruídos com Estudos Econômicos na forma da Lei 5.422/2014

Projetos de Leis Encaminhados à Casa Civil - 2019		
Processo	Estudo e Análises Econômicas	Data
00040-00000404/2019-72	Anteprojeto de lei, com vista à redução de alíquota do ITBI e ITCD	18/03/2019

00040-00020497/2019-51	Dispensa das microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional do recolhimento do diferencial de alíquota de que trata o art. 20-A da Lei nº 1.254/96 (Extinção do DIFAL)	28/03/2019
00040-00007683/2019-03	Avaliação do Programa Nota Legal para o TCDF	22/04/2019
00040-00005067/2019-18	Alteração da Lei n.º 5.005/2019, quanto ao tratamento das operações com bebidas quentes, não sujeitas ao regime de substituição tributária	20/05/2019
00040-00016430/2019-12	Anteprojeto de lei que institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD-n) no Distrito Federal	25/06/2019
00040-00022262/2019-02	Alteração da Lei n.º 4.159/2008, ampliação dos créditos do Nota Legal no Programa Liquida DF	14/08/2019
00040-00027566/2019-58	Ampliação da Cesta Básica	18/11/2019
04015-00000356/2019-71	Concessão de redução de Base de Cálculo do ISS aos serviços prestados por profissionais da Contabilidade	25/11/2019
	Projetos de Leis Não Encaminhados à Casa Civil - 2019	
00040-00000886/2019-61	As condições e o procedimento para a solução consensual de conflitos e terminação de litígios de natureza fiscal entre o Distrito Federal e os sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias	07/05/2019
00040-00001180/2019-16	Programa Gera Empregos - PROGEM para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional	03/06/2019
0040-001574/2014	Homologação dos Convênios ICMS 138/13, ICMS 32/2014 e 210/2017; 28/19; 133/19; 10/14; 133/17; 28/17.	18/06/2019
00040-00012996/2019-75	Anteprojeto de lei, com vista a estabelecer em 1% a alíquota do ITBI na primeira transmissão do imóvel	05/09/2019
04015-00000356/2019-71	Concessão de redução de Base de Cálculo do ISS aos serviços prestados por profissionais da Contabilidade	25/11/2019
00040-00027830/2019-53	Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS - DF 2020	26/11/2019

Fonte: Processo SEI 00480-00002959/2019-24 – Doc. 32636985.

Além dos processos relacionados acima, foi informado que houve encaminhamentos de projetos de leis que não foram instruídos com o mencionado estudo econômico. Constatam, na tabela a seguir, a relação dos PLs informados, acompanhados dos respectivos motivos para o não cumprimento do art. 1º da Lei nº 5.422/2014:

Tabela 13 - Projetos de Leis Não instruídos com Estudos Econômicos

Projetos de Leis encaminhados à Casa Civil, não instruídos com estudos econômicos - 2019			
Processo	Assunto	Motivo	Data
00040-00058941/2018-21	Adesão do Distrito Federal a alguns benefícios fiscais do ICMS previstos na legislação do Estado de Goiás, para operações, envolvendo grãos e recicláveis, de importação e interestaduais (Decreto n.º 40.036, 22 de agosto de 2019)	Art. 9º da Lei distrital nº 6.225, de 19/11/2018, desobriga expressamente a elaboração dos estudos econômicos de que trata a Lei 5.422/14 (COLA)	11/02/2019
00040-00059908/2017-37	Convênio ICMS 133/2017, que prorroga as disposições do Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica	Dispensa a realização do estudo econômico (valor da renúncia está abaixo do limite para o qual é dispensada a realização do referido estudo)	20/05/2019
0040-001568/2014	Convênios ICMS 10/14, 156/17 e 230/17, todos alteram e/ou prorrogam o Convênio ICMS 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica	Dispensa a realização do estudo econômico (valor da renúncia está abaixo do limite para o qual é dispensada a realização do referido estudo)	17/06/2019
00040-00022463/2019-00	Adesão do Distrito Federal a alguns benefícios fiscais do ICMS previstos na legislação do Estado de Goiás, para tratamento tributário diferenciado ao segmento de microcervejarias e congêneres	Art. 9º da Lei distrital nº 6.225, de 19/11/2018, desobriga expressamente a elaboração dos estudos econômicos de que trata a Lei 5.422/14 (COLA)	26/09/2019
00040-00064099/2017-85	Adesão do Distrito Federal a alguns benefícios fiscais do ICMS previstos na legislação do Estado de Goiás e Mato Grosso: Decreto n.º 39.828, de 15 de maio de 2019; Decreto n.º 39.803, 02 de maio de 2019; Decreto n.º 39.753, 02 de abril de 2019	Art. 9º da Lei distrital nº 6.225, de 19/11/2018, desobriga expressamente a elaboração dos estudos econômicos de que trata a Lei 5.422/14 (COLA)	NI
00040-00010173/2019-13	Impacto do benefício visão monocular	Projeto de iniciativa do Poder Legislativo, é competência daquela Instituição a elaboração dos estudos econômicos exigidos pela Lei 5.422/14. A SEAE calculou o impacto orçamentário.	NI

Fonte: Processo SEI 00480-00002959/2019-24 – Doc. 32636985.

Observa-se que a determinação contida no art. 1º da Lei nº 5.422/2014 está sendo aplicada aos projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo. Dessa forma há a previsão de que processos sejam analisados, por amostra, para a identificação da suficiência ou não de informações para a avaliação do custo-benefício das renúncias de receitas, a partir do ano de 2020.

10. CONCLUSÃO

Pelo exposto neste Relatório, conclui-se que:

1. O processo SEI nº 0480-000.342/2014, que trata da metodologia para avaliação da relação de custo e benefício da renúncia de receita tributária, foi instruído com exposição de motivos; justificativa da proposição e declaração sobre a adequação orçamentário-financeira, manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa da pasta e minuta do Decreto, em conformidade com o disposto no Decreto nº 39.680/2019. O Processo encontra-se aguardando manifestação da área técnica da SEEC. (Tópico 3);
2. O total realizado da renúncia de receita tributária apurada pela SEEC em 2019 foi de R\$ 1.673.690.182, resultando em R\$ 229.662.582 a menos que o previsto na LDO para esse exercício; e excluindo-se TLP e receitas de Multas e Juros, em razão do novo Ementário da receita, representou 5,2% das receitas tributárias realizadas, enquanto em 2018 esse percentual foi de 9,64% (Subtópicos 4.2.4 , 4.2.5 , Tabela 1 e Tabela 3);
3. A renúncia tributária realizada de taxas, TEO e TFE, pela DF Legal foi de R\$ 1.563.419 (Subtópico 4.3.2 e Tabela 5);
4. Quanto aos fundos vinculados à SEAGRI, em 2019, apurou-se que o FADF não apresentou renúncia de receita. O FDR apurou o montante renunciado de R\$ 259.907,70, e os financiamentos concedidos atenderam a 15 projetos agropecuários, no montante de R\$ 1.420.245,00. Foi informado que a mão de obra gerada foi de 269 pessoas. (Subtópico 5.2.1.1);
5. A SME/SETRAB apurou o montante renunciado do FUNGER, em 2019, de R\$ 185.748,08, tendo sido concedidos empréstimos para 688 projetos, no montante de R\$ 10.367.153,83. Informou, ainda, que houve a manutenção de 1.092 empregos e a geração de 148, totalizando 1.240 empregos (Subtópico 5.2.5.1 e Tabela 10);
6. A SDE apurou para o FUNDEFE renúncias creditícias no montante de R\$ 25.613.368,27 em 2019, sendo R\$ 9.225.226,34 decorrentes do deságio do leilão administrativo realizado pelo BRB no exercício. (Subtópico 5.2.4);
7. Não constou a previsão do valor relativo às renúncias de receitas financeiras na Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros, no Anexo XI da LDO /2019 (Subtópico 5.3);
8. O montante das renúncias realizadas, apuradas no exercício de 2019, foi de R\$ 1.701.312.625 A renúncia tributária de competência da SEEC e da DF Legal alcançou R\$ 1.675.253.601, e respondeu por 98,47% da renúncia realizada apurada em 2019. A renúncia creditícia, administrada pelo FDR, pelo FUNGER e pelo FUNDEFE, foi de R\$ 26.059.023, e respondeu por 1,53%. (Tópico 6 e Tabela 11);
9. Destacam-se os seguintes programas temáticos que contaram com a maior parte da renúncia de receita tributária e creditícia apuradas no exercício de 2019: 6207 – Brasília Competitiva, R\$ 891,4 milhões, 6203 – Gestão para Resultados, R\$ 196,5

milhões, 6216 – Mobilidade Integrada e Sustentável, R\$ 183,1 milhões; 6211 – Direitos Humanos e Cidadania, R\$ 178,9 milhões, e 6202 – Brasília Saudável, R\$ 176,8 milhões (Tópico 7);

10. A Lei nº 5.805/2017, que dispõe sobre a publicidade das informações de renúncia e benefícios fiscais ainda não foi regulamentada pelo Poder Executivo Distrital (Tópico 8); e
11. Os Projetos de Leis de iniciativa do Poder Executivo do Distrito Federal, que impliquem renúncia de receita, estão sendo instruídos com o estudo econômico de que trata o art. 1º da Lei nº 5.422/2014 (Tópico 9).

11.RECOMENDAÇÕES

Secretaria de Desenvolvimento Econômico:

- R.1) [Subtópico 5.2.4.1] Apresentar as informações fidedignas para compor a LDO em elaboração, em cumprimento aos cronogramas estabelecidos, a exemplo do que foi estabelecido na Portaria SEEC nº 52/2020, art. 2º, item 20.
- R.2) [Subtópico 5.2.4.1] Apresentar, no relatório de renúncia encaminhado anualmente à CGDF em cumprimento ao disposto nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010, as informações relativas às projeções utilizadas na LDO do exercício a que se referem (previsão de empregos a serem gerados/mantidos, de benefícios a serem concedidos e da renúncia de receita, inclusive de leilões previstos a serem realizados), bem como as alterações relevantes nas premissas/cenários, quando for o caso.

Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal:

- R.3) [Subtópico 5.2.2.1] Apresentar, no relatório de renúncia encaminhado anualmente à CGDF em cumprimento ao disposto nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010, as informações relativas às projeções utilizadas na LDO do exercício a que se referem (previsão de empregos a serem gerados/mantidos, de benefícios a serem concedidos e da renúncia de receita), bem como as alterações relevantes nas premissas/cenários, quando for o caso.
- R.4) [Subtópico 5.2.1.1 e 5.2.2] Orientar formalmente o setor responsável para abster-se de emissão de Notas de Empenho nas Ações 9089 – Garantia de Aval aos Produtores Rurais-DF e 9109 – Apoio Financeiro para o Desenvolvimento Rural, para despesas que não se coadunam com o objetivo das mesmas.

Secretaria de Estado de Economia:

- R.5) [Subtópico 4.2.2] Apresentar, no relatório de renúncia encaminhado anualmente à CGDF em cumprimento ao disposto nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010, as informações relativas às projeções utilizadas na LDO do exercício a que se referem (previsão da renúncia de receita), bem como as alterações relevantes nas premissas/cenários, quando for o caso.
- R.6) [Subtópico 4.2.2] Elaborar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, para compor as futuras LDOs, de acordo com o modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela STN, de forma a indicar os setores/programas/beneficiários a serem favorecidos.
- R.7) [Subtópico 4.2.3] Aperfeiçoar o Anexo XI da LDO, tendo em vista as falhas relatadas quanto à projeção das renúncias tributárias, fazendo constar informações suficientes, visando a melhoria do acompanhamento e controle da renúncia de receita.
- R.8) [Subtópico 5.2] Elaborar formulário padronizado a ser preenchido pelas Unidades Gestoras responsáveis pelas informações a serem apresentadas no “Demonstrativo Regionalizado da Projeção dos Benefícios e das Renúncias Creditícias”, que compõem o Anexo XI da LDO.
- R.9) [Subtópico 5.2] Consolidar as informações relativas às projeções a serem apresentadas pelas Unidades Gestoras, conforme indicado na recomendação “R.8”.

Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do DF - DF Legal :

- R.10) [Subtópico 4.3.4] Apresentar, no relatório de renúncia encaminhado anualmente à CGDF em cumprimento ao disposto nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 32.598/2010, as informações relativas às projeções utilizadas na LDO do exercício a que se refere (previsão da receita a ser realizada, previsão da renúncia de receita), bem como as alterações relevantes nas premissas/cenários, quando for o caso.

Brasília, 14/05/2020.

Diretoria de Auditoria da Gestão Fiscal-DAGEF

Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**,



em 18/05/2020, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **78A9F9AC.D92A474C.380EEA46.08AD3F7B**